

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**MENORES INFRATORES E A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS  
SOCIOEDUCATIVAS**  
Felipe Orlandelli Oliveira

Presidente Prudente/SP  
2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**MENORES INFRATORES E A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS  
SOCIOEDUCATIVAS**

Felipe Orlandelli Oliveira

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Marcus Vinicius Feltrin Aquotti.

Presidente Prudente/SP  
2018

## **MENORES INFRATORES E A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Trabalho de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Marcus Vinicius Feltrin Aquotti

Fernanda de Matos Lima Madrid

Matheus da Silva Sanches

Presidente Prudente, 22 de Novembro de 2018

O Senhor é meu pastor e nada me faltará. Deitar-me faz em verdes pastos, guia-me mensalmente a águas tranquilas [...]

Salmo 23

Que diremos, pois, a estas coisas? Se Deus é por nós, quem será contra nós?

Romanos 8:31

## AGRADECIMENTO

Primeiramente agradeço a Deus por sempre estar ao meu lado me guiando, abençoando, protegendo para que eu consiga da melhor forma atingir meus principais objetivos como a realização e conclusão deste presente trabalho monográfico.

Agradeço também à minha família por sempre me apoiarem e me darem suporte para a realização dos meus sonhos e objetivos, sendo meu porto seguro quando eu mais preciso.

Aos meus amigos que compartilharam todos os momentos de dificuldade e superação durante todos esses anos de estudos concluídos, agradeço pelo carinho e força que me motivaram a prosseguir em minha caminhada acadêmica.

Agradeço ainda à professora Fernanda de Matos Lima Madrid e ao professor Matheus da Silva Sanches, por aceitarem o convite para serem examinadores desse trabalho.

A todos os profissionais do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, principalmente aos professores que permitiram chegar aonde cheguei.

E não menos importante agradeço ao meu orientador Marcus Vinícius Feltrin Aquotti, pessoa de grande conhecimento, primeiramente por ter aceitado ser meu mestre neste trabalho, bem como pelas orientações durante o presente ano que me deram um grande auxílio no desenvolvimento monográfico, além de transmitir incentivo e coragem para a conclusão deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho trata-se dos menores infratores e da aplicação das medidas socioeducativas, tendo por base a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o qual regulamenta a cerca da proteção integral à criança e ao adolescente e de outras providências. O estatuto supramencionado atualmente é a principal legislação vigente voltado para a proteção, a sanção e a aplicação de medidas protetivas e socioeducativas em favor da criança e do adolescente diante de situações de risco e cometimento de ato infracional. Inicialmente, no trabalho monográfico é realizada uma breve análise do contexto histórico do jovem, bem como da legislação menorista no Brasil. Após é feito um estudo da atual realidade do jovem infrator, onde são verificados os principais motivos que induzem referido indivíduo a pratica de atos ilícitos, bem como neste contexto é analisado todo o procedimento de apuração de ato infracional percorrido pelo menor na esfera judicial. Posteriormente, são estudadas as próprias modalidades de medidas socioeducativas, além de sua aplicação, execução e eficácia no caso concreto. Em seguida, são utilizadas as premissas do direito comparado com a finalidade de conhecer e comparar com os demais países as semelhanças e as diferenças do menor e da legislação menorista. Por fim, são realizadas análises sobre a redução da maioria penal, onde é feito uma verificação minuciosa das correntes favoráveis e desfavoráveis a diminuição da maioria criminal. Dessa forma, o presente trabalho monográfico tem como objetivo aprofundar-se no mundo do menor infrator demonstrando toda sua particularidade e envolvimento com o crime e com o judiciário.

**Palavras-chave:** Menor infrator. Ato infracional. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medidas Socioeducativas. Maioridade Penal.

## ABSTRACT

The present work deals with juvenile offenders and the application of socio-educational measures, based on Law No. 8,069, of July 13, 1990, which regulates the protection of children and adolescents and other measures. The aforementioned statute is the main current legislation aimed at protecting, sanctioning and applying protective and socio-educational measures in favor of children and adolescents in the face of situations of risk and the commission of an infraction. Initially, in the monographic work is carried out a brief analysis of the historical context of the young, as well as the minorist legislation in Brazil. After a study is made of the current reality of the young offender, where the main reasons that induce said individual to practice illicit acts are verified, as well as in this context the whole procedure of investigation of an infraction by the minor in the judicial sphere is analyzed. Subsequently, the socio-educational measures themselves are studied, as well as their application, implementation and effectiveness in the specific case. Then, the premises of the law are used compared with the purpose of knowing and comparing with the other countries the similarities and differences of the minor and minorist legislation. Finally, analyzes are carried out on the reduction of the criminal majority, where a thorough checking of the favorable and unfavorable currents is made to decrease the criminal majority. In this way, the present monographic work has as objective to deepen in the world of the minor offender demonstrating all their particularity and involvement with crime and with the judiciary.

**Key Words:** Minor Offender. Infringement Act. Child and Teenager Statute. Social Educative Measure. Criminal Majority.

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 BREVE HISTÓRIA DO DIREITO DO MENOR NO BRASIL</b> .....	12
2.1 Código Penal Imperial, 1830 .....	13
2.2 Código de Menores, 1927 .....	14
2.3 Código Penal, 1940 .....	16
2.4 Código de Menores, 1979 .....	17
2.5 Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990 .....	18
<b>3 MENOR INFRATOR E O ATO INFRACIONAL</b> .....	21
3.1 Conceito Legal e Doutrinário de Menor Infrator .....	21
3.2 Motivos e Aspectos que Levam o Menor ao Ato Ilícito .....	24
3.3 O que é Ato Infracional .....	28
3.3.1 Procedimento de Apuração de Ato Infracional .....	29
<b>4 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA APLICAÇÃO</b> .....	37
4.1 Medidas Socioeducativas sob a luz do ECA .....	37
4.2 Modalidades de Medidas Socioeducativas .....	39
4.2.1 Advertência .....	39
4.2.2 Prestação de Serviços à Comunidade .....	40
4.2.3 Liberdade Assistida .....	42
4.2.4 Semiliberdade .....	44
4.2.5 Internação .....	45
4.3 Execução das Medidas Socioeducativas nos Casos Concretos. ....	48
4.4 Eficácia da Aplicação das Medidas Socioeducativas .....	51
4.5 Medidas Protetivas que podem ser Aplicadas aos Infratores .....	52
<b>5 DIREITO COMPARADO ENTRE O ECA E OS DEMAIS PAÍSES</b> .....	56
5.1 O que é Direito Comparado .....	56
5.2 Menores Infratores nos demais Países .....	57
5.2.1 Brasil x Estados Unidos .....	57
5.2.2 Brasil x Europa .....	59
<b>6 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL</b> .....	61
6.1 Ponto de Vista Favorável à Redução da Maioridade Penal. ....	62
6.2 Ponto de Vista Contrário à Redução da Maioridade Penal. ....	64
<b>7 CONCLUSÃO</b> .....	66
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	70



## 1 INTRODUÇÃO

Um dos assuntos mais comentados e alarmantes atualmente na sociedade é o aumento do número de jovens envolvidos com o crime, isto porque a cada dia este envolvimento vem crescendo, trazendo dessa forma desestabilidade para nossa sociedade. Diante disso, o presente trabalho monográfico se preocupa em demonstrar um assunto muito relevante juridicamente que seria o menor infrator e a aplicação das medidas socioeducativas.

Não é de hoje que diversas pessoas vêm pesquisando sobre o assunto, isto porque podemos encontrar livros como “O mundo do menor infrator”, escrito em 1987 que destaca o tenebroso e complicado mundo dos jovens. Porém com o passar do tempo essa situação não mudou apenas evoluiu e as pessoas continuaram a estudar e a falar desses casos, demonstrando a realidade dos jovens, como é os casos dos livros “Cabeça de Porco” e “Falcão: meninos do tráfico”, todos do rapper MV Bill e de Celso Athayde, nesses livros podemos ver a realidade em que se encontram esses meninos e meninas e a forma em que eles se envolvem com condutas ilícitas.

Diante disso, primeiramente o estudo irá consistir na análise da evolução humana na sociedade, principalmente no tocante ao contexto histórico do menor e da legislação menorista, demonstrando os direitos e garantias da criança e do adolescente até chegar ao atual Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/90, o qual trouxe diversas mudanças significativas aos jovens como a formulação das medidas socioeducativas e a implantação e readequação do menor na sociedade através de medidas protetivas específicas.

Após análise de todo o contexto evolutivo do menor e da legislação menorista, o trabalho passará a estudar o atual momento vivenciado pelos jovens buscando assim conhecimento sobre o mundo do menor infrator através da doutrina, do ordenamento jurídico e principalmente da sociedade, bem como é deverá aprofundar no cotidiano em que vivem referidos jovens, para conhecer os reais motivos e fatores que levam crianças e adolescentes ao envolvimento com a criminalidade. Por isso nesse aspecto será preciso

analisar a figura do menor, bem como suas atitudes, para assim buscar o mundo vivido pelos jovens.

Este trabalho também estudará e aprofundará no que tange ao procedimento de apuração de ato infracional, percorrendo todo seu caminho para dessa forma entender a forma em que o menor é julgado e principalmente entender como o Poder Judiciário trabalha para reabilitar os jovens infratores e conseqüentemente retirá-los da criminalidade.

No tocante ao principal assunto o presente estudo buscará uma análise minuciosa das medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores, onde é será primordial conhecer os principais aspectos das medidas supracitadas como sua natureza jurídica, seu caráter pedagógico e a forma de aplicação, através disso acontecerá o estudo dos tipos de medida socioeducativa, ou seja, as que não impedem os jovens infratores de permanecerem em suas residências perto de suas famílias e as que impedem este convívio com a família e com a sociedade pelo tempo da reabilitação, pois devem ser cumpridas em algum estabelecimento socioeducativo.

Ainda sobre as medidas socioeducativas será preciso conhecer as formas de aplicação por parte do representante judiciário, bem como as formas de sua execução tanto em regime aberto como em regime fechado, além de certificar se referidas medidas aplicadas ao menor infrator atingem ou não sua finalidade, ou seja, a devida ressocialização do infante.

Além disso, o trabalho monográfico deverá debater sobre o atual projeto do governo sobre a redução da maioria penal. Almejando compreender os principais fatores que envolvem este assunto, principalmente no que concerne aos motivos a favor da diminuição, bem como contra esta medida. Dessa forma, o presente estudo buscará compreender a realidade dos jovens para compreender melhor esse grande problema que tanto assombra atualmente a sociedade.

Dentre os diversos métodos de pesquisa o empregado neste trabalho será o dedutivo, ou seja, o trabalho partirá primeiramente de uma premissa inicial da evolução dos direitos e garantias da criança e do adolescente, analisando o contexto da antiguidade como aspectos históricos. Após partirá para uma premissa básica, como o estudo das medidas socioeducativas que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente e por fim

demonstrará a eficácia de tais medidas e a possibilidade da redução da maioria penal. Isto através de diversos meios basilares como livros doutrinários e notícias de acontecimentos reais.

## 2 BREVE HISTÓRIA DO DIREITO DO MENOR NO BRASIL

No que tange o assunto sobre crianças e adolescentes precisamos antes de tudo analisar os principais contextos históricos que envolvem estes indivíduos para conseguirmos entender a sua atual situação, bem como os direitos que os norteiam. Toda esta questão deu-se início de forma intensa a partir do século XIX, devido ao grande movimento das indústrias que resultaram na grande migração de famílias que saíram do aspecto e do trabalho rural para o exercício dos trabalhos assalariados e conseqüentemente passaram a viver no anseio urbano.

Nesta época a estrutura familiar era claramente dividida, onde o homem patriarca voltava-se para as realizações profissionais de forma remunerada e a mulher do outro lado preenchia o papel doméstico, onde se sacrificava aos trabalhos da casa e aos cuidados dos filhos.

No entanto atualmente esta situação já não é mais a mesma, pois as mulheres que antes se voltavam para a administração do lar e aos cuidados dos herdeiros, passaram a dividir juntamente com o homem as realizações profissionais para que dessa forma houvesse um melhor sustento familiar. Porém em consequência dessa mudança os filhos do casal passaram a não contar mais com a chamada vigilância diária principalmente por parte da mãe devido à inserção desta no âmbito trabalhista.

Neste aspecto, muitas das crianças e dos adolescentes passaram a vivenciar e assim a se envolverem com o que não é certo, convivendo com o lado perverso da sociedade, conforme nos mostra o de José J. Queiroz e seus colaboradores nos relatos de menores.

Eu trabalhava, de ajudante na fábrica da Bandeirantes, ganhava uma mixaria, não dava prá nada. Eu trabalhei muito. Mas eu não via lucro naquilo que eu ganhava, eu trabalhava e trabalhava, suava o dia todinho, e ficava duro, meu. Ai foi que meu irmão começou a botar macaquinho na cabeça, né?

Ah! Sabe o que eu penso? Eu penso assim: que Deus devia de fazer assim: todo mundo rico ou todo mundo pobre, de uma vez. Tem uns que têm demais, têm uns que não tem nada. Que nem a gente, não têm nada, porra! Tem só dois braços para trabalhar... obrigado a trabalhar, trabalhar, para ganhar uma mixaria.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> QUEIROZ, O mundo do menor infrator, cit., p. 52 e 53.

Diante disso, foram criados ao longo dos anos diversos dispositivos com o objetivo de acabar com o aumento do envolvimento dos menores com o mundo do crime. Muitas dessas legislações contribuíram significativamente na evolução dos direitos da criança e do adolescente, conforme veremos a seguir.

## 2.1 Código Penal Imperial, 1830

O Código Criminal do Império foi criado em 1830, com a finalidade de atender ao novo momento histórico da época, pois o Brasil neste período vivenciava a independência do país que originou um novo Estado e para suprir suas necessidades foram criados vários dispositivos que resultaram no código citado.

Nesta legislação imperial conforme expressa o doutrinador Saraiva:

A imputabilidade penal iniciava-se a partir dos 07 (sete) anos, onde os menores eram apenas isentos de pena de morte e eram privilegiados com a redução da pena.<sup>2</sup>

Partindo da ideia citada os menores que possuíam entre 07 (sete) e 14 (quatorze) anos pegos cometendo infrações eram avaliados e se fossem capazes de entenderem suas atitudes e conseqüentemente os resultados desses atos, deveriam ser punidos com internação cujo tempo era aplicado pelo magistrado, conforme expressava o artigo 13 do Código Penal Imperial:

Artigo 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezessete annos.<sup>3</sup>

Concluimos através da análise deste dispositivo que nos casos em que menores de 14 (quatorze) anos eram pegos cometendo crimes estes

---

<sup>2</sup> SARAIVA, João Batista Costa, Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil, p. 31-32, 2013.

<sup>3</sup> BRASIL, Código Criminal do Império, 1830, Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)> Acesso em 07.08.2018.

eram submetidos a uma avaliação de seu discernimento sobre o fato ilícito e caso o resultado fosse positivo, ou seja, se fosse declarado que o menor possuía o entendimento da atitude ilícita, o indivíduo era encaminhado para casa de correção. Porém ao estudarmos referido artigo fica evidente ainda que com relação aos delitos atribuídos aos menores com idade entre 14 (quatorze) e 17 (dezesete) anos, não ocorriam às avaliações ligadas ao discernimento do menor, dessa forma os mesmos eram submetidos diretamente as penas impostas na época, contudo mesmo nesta faixa etária, a legislação trazia punições mais flexíveis, inclusive com aplicações de atenuantes, ao contrário dos aplicados nas situações dos criminosos maiores de idade.

Diante disso, o Código Imperial foi a primeira legislação a introduzir em nosso ordenamento jurídico uma análise voltada para o entendimento e a maturidade dos adolescentes infratores a cerca dos ilícitos e suas consequências.

## **2.2 Código de Menores, 1927**

Após o grande marco deixado pelo Código Criminal do Império com relação aos menores infratores, surgiu no ano de 1927, o chamado Código de Menores conhecido também como Código Mello de Mattos, pois foi referido jurista que apresentou o projeto à proteção da criança e do adolescente, isto no ano de 1921, o qual apenas foi sancionado em 12 de outubro de 1927 pelo Decreto 17.943-A. O principal intuito desta legislação foi a fixação da inimputabilidade penal em 18 (dezoito) anos, diferenciando assim a criança e o adolescente da pessoa adulta, conforme expressava o artigo 1º do dispositivo:

Artigo 1º. O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submetido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> BRASIL, Código de Menores, 1927, Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)> Acesso em 08.08.2018.

Analisando este dispositivo podemos concluir que o Código de Menores dessa época inovou e em consequência disso dividiu os jovens em duas categorias conforme exemplifica o doutrinador Wilson Liberati:

Duas eram as categorias de menores: os abandonados (vadios, mendigos e libertinos) e os delinquentes, isto, porém independente da idade que tinham desde que fosse inferior a 18 anos.<sup>5</sup>

Esta divisão serviu principalmente para diferenciar as medidas passíveis de serem aplicadas pelo juiz, pois o próprio Código de Menores distinguia a forma em que o juiz agiria e a aplicação das medidas em cada categoria, por exemplo, no artigo 55º do referido código, o magistrado era autorizado a aplicar medidas não punitivas, ou seja, medidas de guarda e responsabilidade aos menores que eram pegos em caráter de abandono, isto pela característica de proteção da legislação.

Porém com relação aos delinquentes, o juiz era autorizado a aplicar medidas punitivas, incluindo menores e maiores de 14 (quatorze) anos, mas cada faixa etária possui um tipo de tratamento, por exemplo, o menor infrator que possuía idade abaixo dos 14 (quatorze) anos não poderia ser julgado por um processo penal, isto englobava ainda as crianças e adolescentes que possuíam deficiência física ou mental e seu estado de saúde necessitava de cuidados especiais, contudo os maiores de 14 (quatorze) anos eram submetidos ao processo penal, inclusive os delinquentes entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos poderiam ser submetidos pelo processo penal à prisão comum, sendo, porém separados dos adultos, isto caso fosse apontado como indivíduo perigoso.

Neste sentido Wilson Liberati considera:

A prática de aprisionar adolescentes infratores em prisões de adultos, embora fosse proibido, já naquela época era utilizada com frequência, pois não havia uma política de atendimento que concretizasse ações voltadas para privação de liberdade daqueles infratores.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti, Adolescente e ato infracional – Medida socioeducativa é pena?, p. 50, 2003.

<sup>6</sup> LIBERATI, loc. cit., p. 56.

Após toda esta análise, podemos concluir que o Código de Mello Mattos, desejava melhores condições de vida às crianças e adolescentes, porém na prática percebemos que isto não era praticado, pois prevalecia medidas de punição ao invés de proteção, principalmente aos delinquentes pegos cometendo ilícitos, mas não podemos invalidar referida legislação, porque o mesmo representou muito para esfera de proteção ao menor infrator.

### **2.3 Código Penal, 1940**

Após a grande representação que o Código de Menores obteve para os direitos da criança e do adolescente, surge em 1940, o Código Penal, o qual consolidou o que a legislação anterior havia iniciado, ou seja, também estabeleceu a inimputabilidade aos menores de 18 (dezoito) anos, assim consequentemente estabeleceu uma lei especial voltada à proteção dos menores. Este dispositivo especial buscava a análise dos fatos cometidos tanto por jovens abandonados como por delinquentes conforme também previa o Código de Menor, isto com o intuito de correção e de tutela aos interesses da criança e do adolescente.

O Código Penal de 1940 foi extremamente importante, pois a partir deste contexto foi criada em 1942 o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), estabelecimento direcionada para o atendimento de jovens infratores, regida pelo órgão do Ministério da Justiça, cuja finalidade era a correção e a repressão dos delinquentes, sendo para muitos autores e doutrinadores a primeira política pública voltada ao atendimento de jovens no Brasil.

Contudo o estabelecimento mencionado acabou fracassando em sua missão dando lugar em 1964 à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), criada pelo regime militar que vigorava na época e regida por órgão normativo federal. A FUNABEM como era conhecida tinha como objetivo criar e implementar políticas nacionais de atendimento aos menores. Por fim, é importante destacar que esta fundação principalmente no Estado de São Paulo deu origem à FEBEM que por sua vez originou o que chamamos hoje de Fundação Casa, local de reabilitação para jovens infratores cuja pena aplicada



foi a de internação, medida socioeducativa que estudaremos mais a fundo posteriormente.

## **2.4 Código de Menores, 1979**

Posteriormente aos acontecimentos que evidenciaram ainda mais a proteção aos menores foi implantado um novo Código de Menores através da Lei nº 6.697/79, cujo projeto foi realizado pelo senador Nelson Carneiro mediante influência da Declaração Universal dos Direitos das Crianças proclamada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1959.

Importante ressaltar que este dispositivo foi implantado ao final da Ditadura Militar, deixando para trás uma visão consolidada e ultrapassada que ignorava a garantia às crianças e aos adolescentes, considerando os mesmos objetos de direitos e não como sujeitos de direitos que são.

O segundo Código de Menores entrou em vigor no dia 10 de outubro de 1979 sancionando o antigo, o qual vigorou por mais de 50 (cinquenta) anos, porém devido às mudanças sociais ocasionadas com o passar do tempo acabou dando lugar a um novo dispositivo mais atualizado para o contexto social da época. Esta nova legislação em conjunto com a Declaração da Organização das Nações Unidas, reconhecia os direitos das crianças e dos adolescentes, a proteção e a assistência a referidos indivíduos, onde para tanto destinou a responsabilidade principalmente ao Estado, mas também a família e a comunidade.

Conforme expressa Miguel Lima a respeito:

O modelo jurídico menorista, representado pelo binômio 'Código de Menores/Doutrina Jurídica da Situação Irregular', não era apenas uma forma de controle individualizado dos menores irregulares. Era também uma forma de se projetar o controle social numa perspectiva de classe. A partir do padrão de organização da família, impunha-se traçar o destino, estabelecer os valores morais, o perfil das relações interfamiliares, a lógica dos comportamentos a serem adotados.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> LIMA, Miguel M. Alves, O Direito da Criança e do Adolescente: Fundamentos para uma Abordagem principiológica, p. 62, 2001.

Juntamente com a entrada em vigor deste Código sobreveio conforme cita Miguel Lima, a Doutrina da Situação Irregular oriundo da conduta do menor, dos maus tratos familiares ou do abandono. Sendo esta doutrina um avanço nas questões e nas legislações ligadas aos jovens menores de 18 (dezoito) anos.

Além disso, o Código de Menores possuía uma característica punitiva aos menores infratores que ao se enquadrarem nas infrações definidas em lei recebiam como pena as medidas previstas no artigo 14º do dispositivo de menores, onde inclusive poderiam ser encaminhados para instituições de contenção da liberdade, como a Fundação do Bem-Estar do Menor (FEBEM), atual Fundação Casa.

O próprio artigo 13º do Código em estudo previa a finalidade da medida aplicada pelo magistrado, pois expressava que “toda medida aplicável ao menor visava, fundamentalmente, sua integração sócio familiar”, ou seja, as medidas eram destinadas a proteção e assistência do menor para assim o mesmo ser novamente integrado socialmente.

Porém por não gerar resultados positivos na prática devido ao aumento no número de jovens envolvidos com o crime, este dispositivo foi sancionado pelo atual Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

## **2.5 Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990**

Após percorrermos todo o contexto histórico que envolve a criança e o adolescente, conhecemos um pouco das legislações que serviram como base para a criação e o desenvolvimento do atual dispositivo voltado para a proteção e assistência dos jovens.

A atual legislação foi desenvolvida diante do novo posicionamento político que começou a ser intitulada no início da década de 90 (noventa), onde à nova política tinha como diretriz a proteção integral dos menores, o qual também foi adotado em diversos documentos internacionais. Através dessa situação e também da fundamentação da Constituição Federal promulgada em 1988, precisamente em seu artigo 227º, entrou em vigor em 13 de julho de 1990, pela Lei nº 8.069/90, o qual revogou o antigo Código de Menores de

1979, o Estatuto da Criança e do Adolescente, mais conhecido como ECA, que foi introduzido em nosso ordenamento jurídico primeiramente para romper com as políticas e pensamentos anteriores e assim intitular uma nova forma inovadora, ou seja, transformar crianças e adolescentes em sujeitos de direitos e deveres dando dessa forma uma proteção adequada a esses jovens.

Sobre a introdução deste dispositivo expressa Maurício Neves Jesus:

O Estatuto da Criança e do Adolescente institui a doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, considerando criança a pessoa com até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos fixando-lhes os direitos e os deveres e prevendo as medidas aplicáveis àqueles que afrontem os seus preceitos legais. O Estatuto substituiu o antigo código de menores e a sua doutrina da situação irregular, mas fundamentalmente foi uma resposta aos movimentos da sociedade que pediam uma nova política de atendimento às crianças e aos adolescentes que não se baseasse no assistencialismo nem na repressão herdada da época da Funabem e ratificada pelo Código de Menores.<sup>8</sup>

Dessa forma, a Lei 8.069/90 trouxe normas coativas a respeito da criança e do adolescente, revolucionando assim o Direito-Juvenil, aderindo à doutrina da Proteção Integral, da qual resultam os direitos atuais dos jovens que devem ser protegidos por todos, sem discriminação de qualquer tipo e mesmo que cometerem alguma infração penal, devem permanecer sob a tutela do Estatuto, isto porque o ECA tem por objetivo garantir os direitos pessoais e sociais por meio de oportunidades que contemplem o desenvolvimento total da criança e do adolescente.

Com relação ao menor infrator como já analisado, as penalidades e as demais medidas adequadas que envolvem esta situação estão dispostas no Estatuto, isto porque o dispositivo prevê que crianças e adolescentes são penalmente inimputáveis, dessa forma, toda infração penal praticada pelo menor mesmo sendo considerado como crime ou contravenção penal são atos infracionais, assim, independente de qualquer crime ou contravenção cometida pela criança ou pelo adolescente a legislação atual denomina o ato como ato infracional, cujas penalidades e medidas socioeducativas serão inerentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente que analisará o jovem como indivíduo

---

<sup>8</sup> JESUS, Maurício Neves, Adolescente em Conflito com a Lei: Prevenção e Proteção Integral, p. 13, 2006.

em desenvolvimento, diferente do tratamento feito pelo Código Penal às pessoas consideradas adultas.

Após esta análise primeiramente concluímos que o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe importantes mudanças na realidade social dos jovens, pois é através dessa legislação que são reconhecidos todos os direitos e deveres da criança e do adolescente. Porém em uma segunda análise agora voltada para o cotidiano do menor podemos verificar que o Estatuto não foi capaz integralmente de alterar a realidade da criança e do adolescente como previa isto porque através de manchetes e reportagens podemos concluir que cada vez mais aumenta-se o número de jovens envolvidos com o crime que desrespeitam o dispositivo em estudo em virtude da mentalidade ainda presente em nossa sociedade.

### **3 MENOR INFRATOR E O ATO INFRACIONAL**

Atualmente um dos assuntos mais alarmantes hoje presentes na sociedade infelizmente é o de crianças e adolescentes envolvidos com o crime, isto porque a cada dia esse número vem crescendo, trazendo desestabilidade para nossa sociedade. Dessa forma, precisamos saber o que são menores infratores de acordo com a doutrina, com o ordenamento jurídico e principalmente de acordo com a sociedade, além de como é o mundo em que vivem esses jovens, o que os motiva a se relacionarem com o mundo do crime.

Não é de hoje que pessoas vêm pesquisando sobre o assunto, pois podemos encontrar diversos trabalhos que destacam o tenebroso e complicado mundo dos jovens, bem como a triste realidade dos jovens infratores e a forma em que eles se envolvem com condutas ilícitas.

Além disso, a legislação também se identificou na identificação e na proteção aos menores, como a criação da legislação especial que chamamos de ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente, introduzido pela Lei nº 8.069 de 1990, o qual está em vigor até os dias atuais e continua a servir como base no que tange este tema.

Por isso devemos analisar a figura do menor, bem como seus aspectos, para assim buscarmos o mundo vivido por estes indivíduos, os fatores que os aproximam e que os fazem a ingressarem no crime, conhecendo um pouco sobre a realidade em que vivem.

É importante ainda percorrer todo o caminho do procedimento de apuração de ato infracional, para conseguirmos compreender a forma em que o menor é julgado, mas principalmente entender como o Poder Judiciário trabalha para tentar reabilitar estes jovens infratores e conseqüentemente retirá-los do crime.

#### **3.1 Conceito Legal e Doutrinário de Menor Infrator**

Primeiramente devemos analisar o tema sob a ótica doutrinária, neste aspecto é preciso definir o que são crianças e adolescentes em sua forma geral para assim depois de entendermos o que são referidos indivíduos é

que podemos nos aprofundar e passar a definir o que é o menor infrator e suas peculiaridades.

De acordo com alguns doutrinadores em especial o Educador Mário Volpi, criança e adolescente são pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral. Analisando este conceito Volpi destaca que sujeito de direitos:

Implica na necessidade da participação da criança e adolescente nas decisões de seu interesse e no respeito à sua autonomia, isto no contexto do cumprimento das normas legais.<sup>9</sup>

A partir dessa expressão podemos verificar que a criança e o adolescente não são somente destinatárias a proteção, mas também são destinatárias de autonomia para participar de decisões relacionadas a si, demonstrando o seu ponto de vista e a sua opinião a respeito de seus interesses.

Através desses dados, podemos nos aprofundar no assunto principal que seria o menor considerado infrator. Primeiramente é preciso defini-los como fizemos anteriormente com a criança e o adolescente no aspecto geral, porém não existe um consenso geral para definir estes jovens que praticam ilícitos, pois na sociedade existem varias formas utilizadas para se referir a tais menores como, delinquentes, infratores, pivetes e, mais atualmente pequenos predadores, entre outros atribuídos pela opinião pública. Assim é difícil se aprofundar na discussão, pois deparamo-nos com uma produção teórica.

Passado estas premissas, voltaremos para o que tange a doutrina sobre o menor infrator, aonde atualmente vem prevalecendo à parte da doutrina ligada a proteção integral, o qual estabelece que todos os direitos da criança e do adolescente devem ser reconhecidos, isto não somente no aspecto penal do ato praticado pelo jovem, mas deve ser garantido seu direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à liberdade entre outros.

Assim podemos concluir que atualmente a doutrina expressa que o menor infrator não deve apenas ser sujeito da Lei quando cometer atos

---

<sup>9</sup> VOLPI, Mario, O Adolescente e o Ato Infracional, cit. 14, 2010.

infracionais, sendo garantidos somente direitos e proteções ligados à matéria penal, como alguns sistemas anteriores da própria doutrina definiam, mas também mesmo sendo infrator devem possuir garantias ligadas a outros aspectos citados anteriormente.

Após passarmos pela doutrina, devemos analisar os jovens tanto a parte geral como os que cometem crimes sob a ótica legal, através do ordenamento jurídico. Atualmente o principal dispositivo que nos auxilia é o ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente, introduzido ao ordenamento pela Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990, o qual não só define e diferencia criança e adolescente, mas também prevê proteção e medidas para tais indivíduos, isto não somente no âmbito penal, mas também nas demais matérias como cíveis, administrativas, entre outros.

O dispositivo citado logo em seus primeiros artigos já definem e ao mesmo tempo já diferenciam a criança do adolescente:

Artigo 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Após sabermos o que são crianças e adolescentes no geral de acordo com o Legislador, podemos afunilar nosso estudo para o menor infrator, isto sob a perspectiva da legislação, mas devemos sempre nos atentar que o jovem não é visto pelo ordenamento somente nestes aspectos de infração e sim em diversas outras situações e matérias também.

Importante salientar que nosso ordenamento jurídico estabelece que os jovens menores de 18 (dezoito) anos para a responsabilidade penal são inimputáveis, ou seja, são isentos de pena imposta pelo Código Penal sobre os crimes, pois não são capazes de entender o caráter ilícito do fato praticado ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, assim disciplina o Código Penal atual:

Artigo 27º Os menores de 18 (Dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

A legislação especial citada pelo artigo seria o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim os menores que cometem ilícitos penais não estão sujeitos ao Código Penal, mas sim à legislação citada, o qual juntamente também estabelece tal premissa:

Artigo 104º São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.  
Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Importante perceber que a legislação especial também define até que momento o jovem será beneficiado por ela, o qual seria até seus 18 (dezoito) anos observados à data dos fatos, pois passados 1 (um) dia, já é sujeito imputável penalmente sujeitando-se ao Código Penal.

Através de todo o exposto, conseguimos definir o que são crianças e adolescentes, para assim entendermos um pouco mais da definição de menor infrator, isto pelas principais vertentes da doutrina e do ordenamento jurídico. Com isto podemos seguir nos aprofundando melhor neste tema, buscando entender como os jovens acabam adentrando ao mundo ilícito mesmo com as proteções e as garantias dadas pelo ordenamento.

### **3.2 Motivos e Aspectos que Levam o Menor ao Ato Ilícito**

Muitas vezes os jovens envolvidos no crime, são pertencentes a um núcleo familiar muito desfavorável para a sua formação. Esse seria um pensamento perfeito para definir o perfil e a causa do crescimento de jovens nos crimes, mas infelizmente esse fato é um dos pequenos motivos para o encaminhamento dos menores a esse mundo, pois não só por pertencerem a essa realidade familiar, mas sim muitas vezes por pertencerem a uma sociedade que só permite que adolescentes se desenvolvam para essa finalidade.

Assim muitas vezes são persuadidos por criminosos maiores de idade que se aproveitam que a Lei não é tão severa aos jovens e os usam para traficar, roubar e até matar. Dessa maneira meninos e meninas se envolvem pensando que estão fazendo a coisa certa, pois para a sociedade em que



vivem isso é algo comum de ser praticado, pois na maioria das vezes são tais delitos que trazem o sustento para a sua família ou transformam um objeto desejado em realidade. Podemos ainda destacar que muitos pais fazem de tudo para educar e criar seus filhos da melhor maneira possível, mas por precisarem trabalhar o dia inteiro, precisam deixar seus herdeiros sozinhos cuidando uns dos outros e através disso acabam convivendo com indivíduos de má índole e percorrendo um mundo totalmente contrário ao ensinado, isso é relatado em uma reportagem especial feita pela globo sobre adolescentes infratores:

O filho atrás das grades toda família presa, a dor da vergonha, do medo, da decepção, pais e mães coniventes culpados ou inocentes? Às vezes isso não é uma opção, pois esses pais por precisarem trabalhar deixam seus filhos sozinhos sem uma pessoa que os orientem, assim não convivendo muito com a vida deles. Isso é uma realidade de uma mãe, que viu e criou quatro crianças hoje já adultas, que se tornaram médicos, empresários e administradores, mas nenhum é seu filho e sim de seus patrões, já a menina que esta presa hoje por tráfico e homicídio, essa sim é sua filha. Por mais que essa mãe educou e criou da melhor maneira possível viu sua criança se envolver num mundo totalmente errado por influências de pessoas que ela não sabia que estavam ao redor da filha.<sup>10</sup>

Isso mostra que não importa a educação ou a criação que se dá aos filhos, mas sim conviver com eles diariamente para que não caiam em mãos erradas. Esse seria um dos motivos que jovens convivem no mundo do crime.

Além desse aspecto, podemos citar também como um grande motivo para a ligação dos menores com o ato ilícito a diferença dos “mundos” que a maioria das pessoas conhece que seria aquele que nos dá muitas oportunidades desde trabalhos dignos até poder construir uma família com o que certos jovens infelizmente têm acesso, como podemos ver nos relatos de menores citados no livro de José J. Queiroz e seus colaboradores:

Eu trabalhava, de ajudante na fábrica da Bandeirantes, ganhava uma mixaria, não dava prá nada. Eu trabalhei muito. Mas eu não via lucro naquilo que eu ganhava, eu trabalhava e trabalhava, suava o dia todinho, e ficava duro, meu. Ai foi que meu irmão começou a botar macaquinho na cabeça, né?  
Ah! Sabe o que eu penso? Eu penso assim: que Deus devia de fazer assim: todo mundo rico ou todo mundo pobre, de uma vez. Tem uns

---

<sup>10</sup> Adolescentes infratores. Jornal Nacional. 23 de março de 2015.

que têm demais, têm uns que não tem nada. Que nem a gente, não têm nada, porra! Tem só dois braços para trabalhar... obrigado a trabalhar, trabalhar, para ganhar uma mixaria.<sup>11</sup>

Nesses relatos podemos ver que, primeiramente devido ao trabalho não pagar bem a ponto de não dar lucro ou não satisfazer os desejos deles, na maioria das vezes como foi o caso do primeiro relato, eles acabam sendo persuadido a praticarem atos infracionais, pois essas pessoas lhes mostraram que crimes são menos trabalhosos e muito mais lucrativos. Dessa forma, podemos destacar que esse mundo conhecido pelos jovens é aquele não se dá propostas boas para trabalhar e assim viver com dignidade ou para se alcançar o “status” ou a tranquilidade que se almeja, o caminho acaba sendo muito difícil e com muitos preconceitos, os jovens encontram no caminho do crime, o meio mais fácil para se alcançar o que se deseja.

Infelizmente este mundo onde vivem alguns jovens, é um dos fatores mais altos que influenciam o menor ao crime, pois sem oportunidades referidos indivíduos são levados a praticarem atos infracionais, e assim seguindo um destino sombrio.

Continuando neste importante aspecto que infelizmente contribui para a ligação do menor com o crime, devemos analisar um pouco mais as chamadas “periferia da miséria”. Esse lugar hoje conhecida por “favela”, é o lugar onde se cria ou se há um principio de criminalidade que favorece a aproximação dos jovens ao crime, não estamos dizendo que esse seria o lugar totalmente inapropriado aos menores ou que é ali que saem jovens criminosos, pois existem inúmeras pessoas que foram criadas nesse tipo de lugar e que hoje são referencias no mundo, mas que é um fator predominante para que meninos e meninas se tornem cada vez mais cedo criminosos, isto é evidente, sendo uma realidade que deve ser estudada. Podemos ver essa realidade em uma entrevista feita por Celso Athayde e MV Bill:

Eu estava gravando com um garoto que cumpria a função de fogueteiro. O garoto tinha a missão de vigiar uma das ruas da favela, ele falava de sua mãe, que tinha sido abandonada por seu pai, e da aflição que ele sentia ao ver a mãe lavando roupas pra fora. Não é que achasse vergonhoso lavar roupa para os bacanas, ele apenas queria ser gente, também. Não se conformava com a vida que tinha e enfatizava sua grande disposição para correr atrás do prejuízo. Neste

---

<sup>11</sup> QUEIROZ, O mundo do menor infrator, cit., p. 52 e 53.

momento veio os rojões explodindo, era o sinal de que a polícia estava invadindo a favela, e aí era cada um por si.<sup>12</sup>

Neste relato vemos claramente a forma em que vivem muitos desses jovens, realizando várias funções do crime, como fogueteiro, aviãozinho, ou seja, o entregador da droga, entre outros. Isso porque não há outra saída para eles senão se aliar ao sistema do local, pois é o único jeito de ser alguém na vida ou conquistar algo melhor para a família.

Outro fator muito importante para mostrar que a favela seria uma sociedade desestabilizada é a forma de governo do local, pois quem a domina e a quem os moradores dela confiam ou obedecem.

Tecnicamente como qualquer outra sociedade quem manda, melhor dizendo quem a governa são os políticos eleitos no município ou no Estado, mas na prática não é bem assim, porque esses governantes não estão muito empenhados em dar mais segurança e infraestrutura para a comunidade, principalmente para os jovens do local.

É nesse abandono dos governantes que entra a figura dos traficantes (bandidos), porque são eles que fazem referido papel perante o morro (sociedade), é eles que fazem a segurança, são eles que ajudam os moradores no que precisam seja pela forma econômica ou por qualquer outra forma de ajuda e é a partir dessa questão que entra o problema, pois seria através desse contexto, que jovens adentram para a criminalidade, que de certa forma é a única conduta que eles veem corretas a se fazer, pois esses jovens cresceram vendo fatos desse tipo serem cometidos e darem muitos lucros aos praticantes, em contrapartida observam que em sua casa seus pais por mais que trabalham muito e de forma honesta, acabam ganhando um salário que quase não dá para comprar comida em casa. E é assim que bandidos se aproveitam e aliciam os jovens para o mundo do crime, pois além de serem referência para eles, trazem também a segurança para sua comunidade.

---

<sup>12</sup> MV Bill, Cabeça de Porco, cit. Pág. 56.

### 3.3 O que é Ato Infracional

Após analisarmos os aspectos da criança e do adolescente e sua proximidade com atos ilícitos, devemos estudar o ato infracional. Primeiramente ato infracional segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no seu artigo 103, é aquela conduta prevista em lei como contravenção ou crime, cuja responsabilidade é destinada a criança e ao adolescente que os pratica.

Ao definir o ato infracional o ECA considera o adolescente infrator um indivíduo de uma categoria jurídica, o qual é sujeito de direitos, inclusive do devido processo legal, isto também é definido pela Doutrina da Proteção Integral como visto anteriormente.

Assim o ato infracional é um comportamento típico descrito pela Lei Penal, o qual é praticado por crianças e adolescentes e para sua caracterização é necessário que a conduta seja típica, antijurídica e culpável, através desse ato previsto pelo ECA, o menor infrator se adere a um sistema compatível com seu grau de responsabilização, não podendo segundo João Batista Costa, “o adolescente ser punido onde não o seria adulto”.<sup>13</sup>

Através destas definições, podemos perceber que o legislador se preocupa em estabelecer a conduta em que pode submeter-se o jovem infrator para assim ser aplicadas medidas, com o objetivo de evitar arbitrariedades e insegurança social, além de resgatar o menor desse mundo possibilitando dessa forma uma nova oportunidade de vida.

Importante ressaltar que caso o ato infracional for cometido por adolescentes, ou seja, indivíduos de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, estão sujeitos durante o tramite da apuração do ato infracional, a aplicação de medidas socioeducativas previstas a partir do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Agora se o ato for cometido por crianças, ou seja, pessoas de até 12 (doze) anos incompletos, o já referido estatuto exclui a aplicação de medidas socioeducativas e estabelece em seu artigo 105 que para tais indivíduos serão aplicadas as medidas de proteção previstas no artigo 101, que podem ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente.

---

<sup>13</sup> SARAIVA, João Batista Costa. Direito Penal Juvenil – Adolescente e Ato Infracional – Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas. 2ª edição. Porto Alegre. 2002, p. 32.

Além disso, podemos destacar ainda que o próprio Estatuto prevê alguns direitos individuais ao menor, onde podemos mencionar que nenhum jovem infrator será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada de Autoridade Judiciária competente que nestes casos é o Juiz da Infância e da Juventude, no mesmo sentido o adolescente em conflito com a lei ainda possui o direito à identificação dos responsáveis por sua apreensão, entre outros, os quais estão previstos nos artigos 106 a 109 do ECA, que serão analisados melhor depois.

Por fim é importante destacarmos que os atos infracionais praticados pelo adolescente não configuram maus antecedentes após este atingir a maioridade penal e vir a cometer ilícitos penais.

### **3.3.1 Procedimento de Apuração de Ato Infracional**

Primeiramente devemos analisar os principais direitos e garantias processuais dos menores a respeito do ato infracional e conseqüentemente do procedimento de apuração do ato infracional, os quais como já dito anteriormente e até alguns suscitados estes se encontram nos artigos 106 a 109 do ECA.

Os dois primeiros direitos individuais se encontram no artigo 106, o qual cita que nenhum jovem será privado de sua liberdade senão nas hipóteses de flagrância de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da Autoridade Judiciária, ou seja, do Magistrado da Infância e da Juventude, estando este dispositivo ligado à liberdade individual e a legalidade da prisão, previstos pelo artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
Inc. LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Ainda neste dispositivo a lei outorga que o menor tem o direito à identificação dos responsáveis por sua apreensão, com a devida informação

acerca de seus direitos, o qual também obedece ao que expressa à própria Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos LXIII e LXIV.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Inc. LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Inc. LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial.

Por outro lado à apreensão do menor infrator deve ser comunicada a sua família ou seu responsável legal, bem como ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, isto sob pena de ser considerada ilegal a prisão, configurando até crime como expressa os artigos 107 e 231 do Estatuto da Criança e do Adolescente estes cumulativamente com o artigo 5º, inciso LXII da Constituição Federal.

Além desses direitos previstos na legislação, temos ainda garantias processuais previstas nos artigos 110 e 111 do mesmo Estatuto citado anteriormente, os quais asseguram ao jovem infrator a garantia constitucional do devido processo legal, pois nenhum menor será privado de sua liberdade sem este princípio, devendo ser respeitados as normas do devido procedimento especial que envolve estes casos. Além dessa garantia essencial para o procedimento a Legislação Especial prevê ainda um rol enumerativo de outras garantias aplicadas ao menor:

Art. 111 São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

Inc. I – pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

Inc. II – igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

Inc. III – defesa técnica por advogado;

Inc. IV – assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

Inc. V – direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

Inc. VI – direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Neste dispositivo devemos destacar as três primeiras garantias, onde é dada a possibilidade ao jovem de ter conhecimento da atribuição do ato infracional a si; a igualdade de possibilidades das partes, como produção de provas necessárias para a lide; e a defesa feita por um profissional habilitado, seja por meio da forma pública ou privada.

Ainda a respeito deste rol enumerativo previsto pelo Estatuto as Doutoras Bianca Mota de Moraes e Helane Vieira Ramo expressam que:

Para aplicação de medida que importe na privação de liberdade é necessária à observância das normas do devido procedimento especial regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltando-se que devem ser respeitadas as garantias processuais previstas no artigo 111 do Estatuto, qualquer que seja a medida socioeducativa que venha a se afigurar como mais adequada ao caso concreto.<sup>14</sup>

Visto esses direitos e garantias processuais primárias, devemos partir para análise do procedimento de apuração do ato infracional, previstos nos artigos 171 a 190 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste caminho é preciso destacar antes de tudo que o Estatuto prevê que mesmo atingindo a maioria penal com 18 (dezoito) anos o processo em andamento ou a própria medida aplicada deve continuar a tramitar ou a ser cumprida até que o jovem-adulto complete 21 anos, isto porque não se deu a perda do objeto da atividade Estatal, assim o Estado pode e deve fazer cumprir as medidas impostas aos ex-menores, para a garantia da prevenção especial (recuperação) e da prevenção geral (confirmação da norma violada).

A primeira fase do procedimento em estudo é a fase de atuação policial, onde a Autoridade irá colher provas a respeito da autoria e materialidade do delito. Esta fase se inicia com a apreensão em flagrante do menor infrator que é encaminhado a sede policial, para que neste local seja lavrado o auto de apreensão que deve seguir as providencias elencadas no artigo 173 do Estatuto da Criança e do Adolescente, isto nos casos em que o ato infracional for praticado mediante violência ou grave ameaça, pois nas demais naturezas de ilícito pode o presente auto ser substituído pelo boletim de ocorrência. Porém em ambos os casos é preciso que a Autoridade Policial

---

<sup>14</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 779.

conste a identificação do menor infrator e dos seus pais ou responsáveis, além disso, é preciso constar a descrição detalhada dos fatos, a oitiva do jovem, da vítima se o caso possuir e das testemunhas qualificadas, importante ressaltar que estas informações são imprescindíveis para a configuração da autoria do delito, isto porque para a comprovação da materialidade do ato infracional, a Autoridade Policial deve realizar diligências como, por exemplo, a apreensão de produtos e instrumentos da infração para a realização e posterior juntada de laudos periciais.

Ainda a respeito dessa fase, é preciso que o Delegado designado a atuar no caso em concreto, verifique a possibilidade ou não da liberação do menor, isto através da aferição da natureza do ato infracional e de sua repercussão social que devem ter uma caracterização de gravidade na conduta, porém o Legislador não condicionou esta caracterização aos fatos cometidos mediante violência ou grave ameaça, por isso é preciso chegar a uma conclusão no que tange a definição de natureza grave, e neste sentido Jurandir Norberto Marçura expressa que:

Devemos buscar na lei penal o balizamento necessário para a conceituação de ato infracional grave. Nela, os crimes considerados graves são apenados com pena de reclusão; os crimes leves e as contravenções penais, com pena de detenção, prisão simples e/ou multa. Por conseguinte, entende-se por grave o ato infracional a que a lei penal comina pena de reclusão.<sup>15</sup>

Assim verificando a conduta e sua repercussão social e chegando a conclusão que o menor não deve ser liberado o Delegado deve encaminhá-lo ao membro do Ministério Público para que se inicie a segunda fase do procedimento especial. Conduto se verificado que é situação de liberação do jovem, a Autoridade Policial encaminhará apenas a cópia do auto de apreensão ou do boletim de ocorrência ao membro do Ministério Público, bem como os relatórios das investigações e demais documentos como prevê os artigos 176 e 177 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A segunda fase do procedimento de apuração do ato infracional é feita pela atuação do Ministério Público, o qual se inicia com a autuação do boletim de ocorrência ou do auto de apreensão, junto ao cartório do Juízo da

---

<sup>15</sup> MARÇURA, Jurandir Norberto. "Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado". 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 518.



Infância e da Juventude, que deverá também junto com a autuação ser informado os antecedentes do menor infrator apreendido, finalizado esta parte o cartório encaminha o processo ao membro do Ministério Público, o qual deverá na forma do artigo 179, “*caput*”, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ouvir informalmente o jovem de forma imediata, onde o infrator é conduzido pela Autoridade Policial para a oitiva, isto caso o mesmo estiver apreendido, pois se estiver solto por ter sido liberado pelo Delegado, o Ministério Público deverá notificar os pais ou responsáveis para que apresente o jovem à oitiva marcada por ele, podendo para tanto até ser requisitado o concurso policial.

Nesta questão vale a pena analisar a reflexão de João Batista Costa Saraiva, o qual expressa:

(...) A Lei, em seu artigo 179, outorgou poderes de instrução ao órgão do Ministério Público, determinando que proceda à oitiva do adolescente autor de ato infracional, de seus pais, da vítima e das testemunhas do fato. Esta função administrativa exercida pelo Promotor de Justiça na sistemática do Estatuto é da mesma natureza daquela exercida pelo presidente do inquérito policial no regime do CPP e semelhante aos atos praticados pelo órgão do Ministério Público na presidência do inquérito civil público.<sup>16</sup>

Nesta oitiva o Promotor de Justiça, deverá indagar o infrator acerca dos fatos, do grau de comprometimento dele com a prática de atos infracionais, se já está ou já cumpriu medidas socioeducativas anteriormente impostas, além de verificar o histórico familiar e social do indivíduo. Isto tudo é preciso para que seja tomada uma providencia adequada à ressocialização do menor. Importante ressaltar ainda que o Promotor poderá para melhor esclarecer os fatos ocorridos, ouvir os pais ou responsáveis do infrator, a própria vítima e até mesmo as testemunhas do caso.

Continuando neste caminho, após a oitiva o membro do Ministério Público possui três direções, pedir o arquivamento dos autos, aplicar remissão ou representar à Autoridade Judiciária. No primeiro o Promotor verifica que o fato é inexistente, não está provado, não constitui ato infracional ou que não a provas do envolvimento do menor com o fato ilícito. Ocorrendo tais situações é

---

<sup>16</sup> SARAIVA, João Batista Costa; Direito Penal Juvenil – Adolescente e Ato Infracional – Garantias Processuais e Medias Socioeducativas. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 76.

necessário o arquivamento devidamente fundamentado de acordo com os artigos 180, inciso I, 189 e 205 todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No segundo o membro do Ministério Público conclui que o fato ilícito cometido é circunstancia de remissão, o qual é aplicado de acordo com o disposto no inciso II do artigo 180, cumulada com os artigos 126 e 127 todos do já citado Estatuto, importante destacar que está medida é uma forma de exclusão da ação de apuração do ato infracional, sendo até possível que juntamente com a remissão seja aplicada medida socioeducativa com exceção certamente das de semiliberdade e de internação, esta aplicação é admitida pela Jurisprudência mesmo que o próprio Supremo Tribunal de Justiça expresse o contrário em sua sumula nº 108:

Sumula nº 108 – A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela pratica de ato infracional, e da competência exclusiva do juiz.

Para elucidar e resolver esta divergência a doutrina estabeleceu que a aplicação é possível, sendo ela de iniciativa do membro do Ministério Público, pois é um ato bilateral que se inicia com o mesmo e se completa com a homologação da Autoridade Judiciária, conforme expressa João Batista Costa Saraiva:

O ECA, ao estabelecer que a remissão concedida pelo Ministério Público se sujeita para sua eficácia à homologação do Juiz de Direito, implicitamente afirma que será o Juiz de Direito quem, homologando a transação efetuada, estará aplicando a medida socioeducativa ajustada pelo Ministério Público.<sup>17</sup>

Dessa forma, o cumprimento da medida imposta juntamente com a remissão depende de decisão judicial homologatória para receber sua exigibilidade, não obstante que sua aplicação seja feita no ato remissivo promovido pelo Promotor de Justiça.

Por fim no terceiro caminho que poderá o Promotor percorrer é importante mencionar que independente da natureza dos fatos a ação socioeducativa é pública incondicionada, assim de exclusiva atribuição do

---

<sup>17</sup> SARAIVA, João Batista Costa. Direito Penal Juvenil – Adolescente e Ato Infracional – Garantias Processuais e Medias Socioeducativas. 2ª ed. 2002, p. 62.

Promotor. Esta etapa só deve ser analisada depois de ultrapassadas as verificações das demais anteriormente vistas, pois deve o Promotor mesmo diante do direito de interesse da sociedade, estudar qual o caminho mais adequado para assegurar a efetiva ressocialização do autor do ato infracional. Após esta análise e ao chegar à conclusão de que a representação é o melhor caminho, o membro do Ministério Público poderá fazê-lo pela via oral ou escrita, esta última por meio de petição, porém ambas conforme disciplina o § 1º, do artigo 182 do Estatuto.

A terceira e última fase do procedimento de apuração do ato infracional é a Judicial, feita como o próprio nome já diz pela Autoridade Judiciária. Esta fase se inicia com o recebimento por parte do Magistrado a cerca do procedimento feito pelo representante do Ministério Público referente a uma das medidas previstas no artigo 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante disso, o Juiz analisará qual a peça que o Promotor realizou, pois nos casos em que foi concedida a remissão ou foi pedido o arquivamento, cabe ao Magistrado apreciar a possibilidade de homologação ou não da situação e caso não concorde a Autoridade Judicial deve encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça como prevê o artigo 181 e seus parágrafos. Contudo no caso de o membro do Ministério Público ter oferecido a representação, deve o Juiz recebê-lo e após designar audiência de apresentação, onde além de ouvir o menor infrator, o Magistrado também decidirá acerca da internação provisória do indivíduo, caso a mesma for requerida pelo Ministério Público.

Nesta audiência se o menor estiver solto o mesmo é apresentado pelos seus responsáveis legais e se o jovem estiver em local incerto e não sabido comparecendo assim a audiência será expedido mandado de busca e apreensão à Autoridade Policial para que se faça a apresentação do infrator ao Magistrado da Infância e da Juventude. Agora no caso de o adolescente estar internado deverá ser feita a requisição de sua apresentação para a audiência, isto destinado à equipe da Fundação Casa onde se encontra o jovem. Apresentado o menor na data da audiência anteriormente designada, é indispensável à presença do Ministério Público e do Defensor constituído ou Público, isto independente da natureza do ato infracional. O Juiz iniciará a audiência colhendo a oitiva do autor do ilícito, onde em prosseguimento poderá

a Autoridade Judiciária conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo, podendo conceder também qualquer medida socioeducativas, isto juntamente com a remissão ou de forma isolada, exceto claro a semiliberdade e a internação. Caso não ocorra nenhuma aplicação de medida ou remissão o procedimento dependerá da necessidade de produção de provas e da designação de audiência de instrução e julgamento, onde o magistrado deve conceder ao Defensor o prazo de 03 (três) dias para apresentação de defesa prévia.

Passados a produção de provas será realizada a audiência de instrução e julgamento como dito, onde importante destacar que ela poderá ser realizada mesmo na ausência do menor, isto desde que esteja presente seu Advogado. Durante esta audiência é ouvida a vítima se o caso constituir, bem como as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, após será dada a palavra primeiramente ao Promotor e depois ao Defensor para que ambos apresentem as alegações finais e logo após deverá ser proferido pela Autoridade Judiciária a decisão, onde poderá ser julgado procedente a representação, isto somente se estiver devidamente comprovado a autoria e materialidade do ato infracional, aplicando ao menor a medida mais adequada como, Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, Internação, entre outros, podendo para tanto ser analisado laudos técnicos e estudos psicológicos e sociais. Ao contrário sensu, caso o Magistrado vislumbrar qualquer hipótese previstas no artigo 189 do Estatuto, deverá ser julgado o procedimento improcedente, não sendo aplicada nenhuma medida socioeducativas ao menor e caso este estiver provisoriamente internado deve o mesmo ser imediatamente liberado.

Por fim é importante ressaltar que todos estes atos feitos dentro do procedimento de apuração de ato infracional não podem ser divulgados, sob pena de sanções administrativas.

## **4 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA APLICAÇÃO**

Este presente capítulo tem por objetivo estudar as medidas socioeducativas destinadas às crianças e adolescentes que praticaram atos infracionais. Referidas medidas estão dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), precisamente em seu artigo 112, o qual apresenta o rol taxativo, ou seja, em regra somente podem ser aplicadas as medidas previstas.

Além da característica pedagógica, o qual visa reintegrar o jovem ao convívio social, as medidas socioeducativas possuem outro caráter, o sancionatório, isto em resposta à sociedade pela lesão oriunda da conduta atípica feita pelo menor, dessa forma, fica evidente a natureza híbrida das medidas estudadas.

Dessa forma, com o intuito de facilitar o entendimento do sistema socioeducativo, ou seja, de proteção à criança e ao adolescente precisaremos analisar sob a luz da legislação, bem como conceituar as principais medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores.

### **4.1 Medidas Socioeducativas sob a luz do ECA**

Conforme expressado preliminarmente às medidas socioeducativas direcionadas aos jovens infratores estão previstas no artigo 112 do Estatuto que prevê o rol de medidas que podem ser aplicadas pelo magistrado:

Artigo 112 – Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VI – qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Dessa forma, analisando o presente dispositivo primeiramente devemos lembrar que ao realizar o ato infracional será aberto um processo por meio da representação do Ministério Público, onde após será precedido pelo Magistrado que é o responsável por aplicar a medida socioeducativa conforme já visto anteriormente. Assim é através desse dispositivo que o juiz toma por base para aplicar sua decisão, levando em consideração de acordo com o ordenamento a situação pedagógica e social com a finalidade de proteger e melhor desenvolver o jovem infrator recuperando-o para o convívio social.

É de ressaltar que na aplicação da medida o magistrado deve se atentar e dar preferencia as medidas expressas nos incisos I a IV do artigo 112, por se tratarem de medidas que não impedem que os jovens infratores permaneçam em seus lares haja vista que a partir do inciso V as medidas devem ser cumpridas em algum estabelecimento, impedindo o convívio do menor com a família e com a sociedade pelo tempo da reabilitação. Porém, isto é apenas uma forma de ajudar o magistrado em sua decisão, bem como o menor para sua melhor reabilitação e prevenção de reincidência, pois na prática a Autoridade Judiciária tem o poder de aplicação das medidas buscando assim a adequada punição de acordo com a prática infracional iniciada e cometida pelo menor.

Outra peculiaridade trazida pelo Estatuto se encontra na possibilidade de o juiz no sistema socioeducativo aplicar cumulativamente as medidas do artigo 112 como substituí-las a qualquer tempo, por força do disposto nos artigos 99 e 113 do ECA.

A respeito ainda da análise sobre o dispositivo destinado as medidas socioeducativas, exigiu a Lei Especial que para implantação das medidas dos incisos II e VI, é preciso estarem comprovadas tanto à autoria como a materialidade do delito. Agora, com relação à aplicação da medida de advertência (inciso I), a Lei exige de forma restrita e obrigatória a comprovação da materialidade do ato infracional e de forma relativa à autoria, isto apenas se houver presença de indícios. Por fim, com relação à medida de proteção prevista no inciso VII, basta que fique caracterizado a incidência de uma das hipóteses do artigo 98 do Estatuto.

É Importante ressaltar ainda que não é somente o magistrado que analisa todas as situações que envolvem o menor, pois é necessário que

outras equipes competentes e específicas examinem o adolescente, ocorrendo assim uma assessoria jurídica para facilitar a decisão final do processo em questão, isto previsto pela própria legislação especial estudado nos artigos 150 e 151, onde prevê o subsídio de uma equipe especializada através do fornecimento de laudos ou de forma verbal em uma audiência.

## **4.2 Modalidades de Medidas Socioeducativas**

### **4.2.1 Advertência**

A primeira medida que devemos estudar é o da Advertência prevista tanto no artigo 112 como no artigo 115 do Estatuto, a qual é a mais branda de todas as demais medidas socioeducativas, sendo reservada especialmente para atos infracionais leves sem violência ou grave ameaça, ou seja, delitos de lesão a bens jurídicos de menor relevância, além disso, esta medida também é destinada aos menores que se envolveram pela primeira vez com ilícitos, não possuindo assim reincidência em ato infracional.

Dessa forma, trata-se de uma medida mais branda, que possui um caráter pedagógico com a finalidade de conscientização do jovem infrator, demonstrando as principais consequências do ato infracional, bem como para evitar a reincidência.

A advertência assim consiste na admoestação verbal feita pelo Magistrado da Vara da Infância e da Juventude ao menor infrator, devendo esta aplicação ser reduzida a termo e assinada pelo jovem e pelos seus pais ou responsáveis, servindo assim para alertar o adolescente quanto aos riscos do envolvimento com ilícitos e para principalmente evitar que o mesmo se envolva com outros atos infracionais de igual ou maior gravidade.

A respeito do assunto Afonso Armando Konzen, expressa que:

A medida de advertência, muitas vezes banalizada por sua aparente simplicidade e singeleza, certamente porque confundida com as práticas disciplinares no âmbito familiar ou escolar, produz efeitos jurídicos na vida do infrator, pois passará a constar no registro dos antecedentes e poderá significar fator decisivo para a eleição da medida na hipótese da prática de nova infração, não estando, no

entanto, nos efeitos objetivos a compreensão da natureza dessa medida, mas no seu real sentido valorativo para o destinatário.<sup>18</sup>

Destaca-se também que para aplicação desta medida, basta somente haver um juízo de certeza sobre a materialidade do caso e somente de forma relativa à autoria, conforme já citado, contudo neste último caso relativo é necessário apenas à existência de indícios suficientes, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 114 do ECA:

Artigo 114 – Imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do artigo 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvadas a hipótese de remissão, nos termos do artigo 127.

Parágrafo Único – A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Diante de todo exposto, concluímos que esta medida de advertência é a mais branda e relativa em comparação com as demais que veremos adiante, pois basicamente não necessita de um juízo de certeza de autoria e é destinada para atos infracionais de pouca relevância.

#### **4.2.2 Prestação de Serviços à Comunidade**

A segunda medida socioeducativa principal do artigo 112 é a prestação de serviços à comunidade, uma das mais importantes dentre as demais, pois é de grande valia sua efetiva utilização, isto porque de um lado ela preenche, com algo útil, o ocioso tempo dos menores infratores e por outro lado é nítida a sensação de resposta social à coletividade pela conduta praticada pelos adolescentes, além disso, esta medida vem se mostrando muito eficaz, inclusive, no que tange sua aplicação nos casos de remissão pré-processual.

É de extrema importância que a aplicação da prestação de serviços à comunidade vem apresentando bons índices quanto a não reincidência por parte dos adolescentes que cumprem esta medida socioeducativa, pois seu cumprimento evita a desnecessária aplicação de outra medida mais gravosa, o que se comprova a importância de sua aplicação.

---

<sup>18</sup> KONSEN, Afonso Armando, *Pertinência Socioeducativa – Reflexões sobre a Natureza Jurídica das Medidas*, 2005, p. 45.



Além de estar prevista no artigo 112, a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade também está expressa no artigo 117 do mesmo Estatuto, o qual pressupõe o cumprimento de tarefas gratuitas, de interesse social geral, que devem ser feitas em entidades assistenciais, hospitais, escolas, programas governamentais e comunitários:

Artigo 177 – A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente há seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários e governamentais.

Parágrafo Único – As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Analisando ainda este dispositivo podemos perceber que o legislador definiu que a realização das tarefas da medida de prestação de serviços à comunidade não poderá exceder o prazo de 06 (seis) meses, além disso, terá sua jornada máxima de oito horas semanais divididos em dias úteis, sábados, domingos e feriados a depender da instituição onde o menor cumprirá a medida, desde que não prejudique sua presença escolar e sua jornada de trabalho normal se houver.

Isto demonstra uma preocupação e uma proteção à saúde física e mental do menor infrator que cumpre esta medida, além de proteger suas atividades escolares e laborais, isto pela resguarda ao princípio da proteção integral, pois primeiramente a escola reveste-se de importância, não podendo ser mitigada, qualquer que seja o motivo, assim como expressa nossa carta magna em seu artigo 227, onde deve o Estado, a família e a sociedade assegurar a educação dos jovens. Ademais é também feito à proteção a jornada de trabalho, pois se presume a necessidade do salário para subsistir, além de isto também ser uma forma de desenvolvimento da personalidade.

Dessa forma, o menor que agrediu de alguma forma a sociedade com a prática de ato infracional possui a oportunidade de, com seu trabalho, se redimir.

### 4.2.3 Liberdade Assistida

A terceira e também uma das mais importantes medidas socioeducativas é a liberdade assistida que seria o cumprimento da medida em meio aberto, sem restrição direta da liberdade do menor, servindo principalmente para recuperar o adolescente, devendo ser ela aplicada sempre que a situação do acompanhamento, do auxílio e da orientação se mostrarem eficaz, isto através de programas pedagógicos e de ações personalizadas para uma melhor integração social do jovem infrator.

Esta medida de liberdade assistida está prevista tanto no rol do artigo 112 como nos artigos 118 e 119 da Lei 8.069/90 (ECA), tendo como prazo mínimo de 06 (seis) meses, sendo designado pelo magistrado no ato da aplicação um orientador que acompanhará o menor em suas atividades cotidianas no período mínimo ou pelo prazo fixado pela Autoridade Judiciária, podendo inclusive ser designado uma entidade ou programa de atendimento como acompanhante como o CREAS (Centro de Referência Especializada de Assistência Social), o qual realiza este tipo de atendimento de acompanhamento, dentre outros serviços ligados à criança e ao adolescente:

Artigo 118 – A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento;

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor;

Artigo 119 – Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I – promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II – supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV – apresentar relatório do caso.

Analisando o presente dispositivo podemos concluir que este acompanhamento é similar ao *sursi* (suspensão condicional da pena), imposto aos maiores de 18 (dezoito) anos. Além dessa análise, é importante destacar o papel do orientador que engloba vários compromissos que envolvem não somente o menor infrator, mas também sua família, devendo assim o orientador diligenciar sempre com o intuito de obter êxito nas medidas exemplificativas previstas no rol do artigo 119. É também incumbido ao orientador ou ao programa ou entidade definidas para realizar este tipo de trabalho, reunir elementos através de relatórios, para ajudar na análise do judiciário acerca da necessidade de manutenção, revogação ou substituição da medida socioeducativa por outra mais adequada, principalmente após o período fixado pelo juiz, como demonstra Giuliano D'Andrea:

O infrator será mantido em liberdade e a ele será designada pessoa capacitada para acompanhá-lo, ocorrendo, normalmente, encontros periódicos com o menor e sua família a fim de orientação e sugestões que visem não só localizar o motivo pelo qual o adolescente praticou a infração, mas o que poderá ser feito para melhorar sua conduta e seu desenvolvimento.<sup>19</sup>

É importante ressaltar que esta medida socioeducativa é aplicada principalmente aos menores reincidentes em infrações leves, como por exemplo, furtos, agressões, posse de entorpecentes para consumo próprio, além de ser aplicada também aos infratores que tenham praticado infrações mais graves, porém desde que fique comprovado em estudo social que é viável deixar este indivíduo com sua família para melhor reintegração social. Esta medida é concedida ainda aos jovens que foram colocados em regime de semiliberdade ou de internação, desde que verificado que os mesmos se recuperaram e assim não apresentam mais perigo para a sociedade.

Com relação às medidas de meio aberto, a liberdade assistida na prática é bem prejudicada pela falta de estrutura, haja vista que em média é recomendado um profissional para cada trinta menores, porém isto não é a nossa realidade, pois o número de menor infrator é cada vez maior.

---

<sup>19</sup> D'ANDREA, Giuliano, *Noções de Direito da Criança e do Adolescente*, 2005, p. 95.

#### 4.2.4 Semiliberdade

A quarta principal medida socioeducativa prevista no rol em estudo é a semiliberdade, uma das duas medidas restritivas da liberdade do menor infrator, isto porque obriga este indivíduo a se recolher, no período noturno, em determinada unidade de atendimento, isto quando o jovem estiver de forma efetiva matriculado em uma unidade escolar e/ou estiver presente no quadro de funcionários de determinada empresa durante o dia conforme expressa Wilson Donizete Liberati:

Como o próprio nome indica, a semiliberdade é um dos tratamentos tutelares que é realizado, em grande parte, em meio aberto, implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como a frequência à escola, às realizações de emprego etc. Se não houver esse tipo de atividade, a medida socioeducativa perde sua finalidade.<sup>20</sup>

É importante lembrar que o menor se encontra internado, mas podendo realizar atividades externas como as mencionadas anteriormente, como expressa o próprio dispositivo que prevê essa medida:

Artigo 120 – O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º - São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade;

§ 2º – A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas a internação.

É de se ressaltar que a semiliberdade apenas poderá ser aplicada se o Estado julgador disponibilizar ao menor infrator o direito do devido processo legal, isto por se tratar de uma medida que implica na privatização da liberdade da pessoa mesmo que de forma temporária, atendendo-se assim ao que expressa os artigos 110 e 111 do Estatuto em estudo. Após ser aplicada, sua manutenção deverá ser reavaliada a cada seis meses pela Autoridade Judicial que aplicou referida medida, isto após ouvir o membro do Ministério Público e a defesa do menor.

---

<sup>20</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti, O estatuto da Criança e do Adolescente, 1991, p. 63.

Analisando ainda o dispositivo ligado a medida de semiliberdade percebe-se que dependendo da gravidade do ato infracional, essa medida socioeducativa poderá ser aplicada desde o início do processo, ou seja, na fase pré-sentencial, isto quando a análise social do menor comprovar que é adequado o adolescente permanecer no regime de semiliberdade. Além disso, o dispositivo possibilita a utilização desta medida como forma de transição para o meio aberto, isto nos casos em que o menor recebeu como medida socioeducativa a internação, isto desde que ficar demonstrado que o indivíduo deixou de ser um perigo para a sociedade, podendo haver visitas familiares, bem como frequência escolar de forma externa e até mesmo trabalhar.

Além disso, é necessário averiguar que as atividades externas pertinentes a essa medida socioeducativas não dependem de autorização judicial, dependendo apenas do responsável pelo estabelecimento em que se encontra o jovem infrator, com base em estudos profissionais que analisará esta conveniência.

Porém convém ressaltar ainda, que temos um enorme problema a respeito das casas especializadas em receber menores nestas condições, pois muitos municípios não possuem este tipo de estabelecimento, o que implica na não aplicação da semiliberdade em muitas regiões, isto tanto no início da fase pré-sentencial, porque desde o início nestes casos é aplicado à internação, bem como na fase de transição ao meio aberto, pois nestas situações é aplicada a liberdade assistida como forma de transição para o regime aberto.

#### **4.2.5 Internação**

Por fim temos a medida socioeducativa mais gravosa dentre todas as previstas no rol em estudo, pois na internação temos o total cerceamento da liberdade do adolescente infrator. É importante destacar que para sua aplicação é preciso observar diversos princípios como da brevidade no sentido de que a medida deve permanecer somente para a necessidade da readaptação do menor, ou seja, a internação deve ser por curto período, isto por causa da fase de desenvolvimento que o adolescente está percorrendo, bem como da excepcionalidade no sentido de ser a última medida a ser imposta pelo juízo quanto à ineficácia das demais medidas no caso concreto,

devendo levar em consideração as particularidades do menor e a natureza do ato infracional e por fim da condição peculiar do indivíduo em desenvolvimento no sentido de manter condições para um bom desenvolvimento do jovem.

A medida de internação além de estar expressa no artigo 112, tem como fundamento ainda o dispositivo 121 do ECA, que define da seguinte forma a internação:

Artigo 121 – A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeitas aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º - Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário;

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses;

§ 3º - Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos;

§ 4º - Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida;

§ 5º - A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade;

§ 6º - em qualquer hipótese a desinternação será procedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público;

§ 7º - A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

É importante mencionar que a internação somente é aplicada por exclusão, ou seja, somente será utilizada nos casos em que não couber outra medida para atingir a finalidade ressocializatória do jovem. Dessa forma, esta medida socioeducativa é aplicada de acordo com o rol taxativo previsto no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê as hipóteses que seria quando o ato infracional é cometido mediante grave ameaça ou violência à vítima, bem como por reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Dessa forma, por mais fundamentada que seja a argumentação, a gravidade do ato infracional e seus efeitos, se não cumprir com os requisitos do artigo 122, não poderá o adolescente ser submetido à internação. Porém atualmente existem entendimentos que demonstram ser viável a imposição desta medida, mesmo fora das hipóteses do artigo 122, principalmente se o

menor praticou ato infracional análogo ao tráfico de drogas ou condutas a fins, conforme defende Carlos Alberto Carmello:

Este entendimento deve ser rechaçado, porque representa interpretação extensiva prejudicial ao adolescente. Além do mais, todo crime ou ato infracional, em última análise, representa grave ameaça à sociedade.<sup>21</sup>

Assim, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação em casos fora das hipóteses previstas no artigo 122, do Estatuto, por exemplo, cabendo no ato ilícito de tráfico de entorpecentes, o qual não possui violência ou grave ameaça.

Além disso, é importante ressaltar que existem três momentos processuais que possibilitam a aplicação da internação, primeiro no momento anterior à prolação da sentença, no momento simultâneo e no momento posterior à decisão. Podemos ligar estes momentos a fórmula adota pelo ECA, definindo cada momento em três tipos de internação, provisória que possui como prazo máximo 45 (quarenta e cinco) dias preenchidos os requisitos de existência de indícios suficientes de autoria e materialidade e quando servir para a garantia da segurança pessoal do adolescente ou para a manutenção da ordem pública, definitiva que não comporta prazo determinado, porém ela não pode ultrapassar o período de três anos como já visto anteriormente e “internação-sanção” que possui como finalidade exigir que o jovem infrator cumpra com a medida original anteriormente imposta, podendo somente ser aplicada pelo prazo máximo de três meses, isto respectivamente aos momentos primeiramente citados.

Por fim, concluímos que a medida socioeducativa de internação será aplicada em caráter excepcional, como assegura o artigo 227, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Ademais esta medida será aplicada somente pelo juiz de direito, o qual deve respeitar as condições peculiares do menor infrator no ato da concessão da medida.

---

<sup>21</sup> CARMELLO JUNIOR, Carlos Alberto, A Proteção Jurídica da Infância, da Adolescência e da Juventude, 2013, p. 164.

### 4.3 Execução das Medidas Socioeducativas nos Casos Concretos

Após analisarmos minuciosamente as medidas socioeducativas é preciso analisar o contexto de sua aplicação e execução, podendo elas serem cumpridas em regime aberto, semiaberto ou fechado, nos termos da Lei 12.594/2012, o qual versa sobre o sistema nacional de atendimento socioeducativo (Sinase). Alguns pontos já foram debatidos quando analisamos as principais medidas socioeducativas, uma por uma, porém é preciso destacar que é preciso apreciar também de maneira minuciosa a execução socioeducativa, isto sobre um manto de especialidade em decorrência dos princípios que o norteiam.

É importante ressaltar que a Lei do Sinase, trouxe um grande avanço na execução das medidas, uma das principais inovações foi à junção dos procedimentos, ou seja, antes deste dispositivo não havia legislação que orientasse o juiz a como executar as medidas, contudo a atual legislação mostra de forma detalhada como é preciso aplicar e executar as medidas socioeducativas.

A legislação possui alguns princípios que regem a execução das medidas, previstas em seu artigo 35, se expressa tanto o princípio como sua atuação:

Artigo 35 – A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – Legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II – Excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III – Prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV – Proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V – Brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o artigo 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- VI – Individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII – Mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII – Não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e



IX – Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativos.

Analisando referido artigo é possível perceber que a Lei do Sinase trouxe um olhar mais humano ao jovem infrator, pois além de detalhar os preceitos do ECA, ele contribui para que a execução das medidas ocorra de modo a preservar os direitos do adolescente.

A primeira execução a ser estudada é a aplicação das medidas que possibilitam o cumprimento em meio aberto, sendo ela a execução mais branda dentre as demais. Antes de tudo é importante destacarmos que as crianças e os adolescentes se encontram em fase de desenvolvimento, dessa forma possuem assegurada a garantia de um atendimento minucioso e individualizado que deverá resguardar sua dignidade e interesses fundamentais.

Por esta razão a depender da gravidade do ato infracional praticado, é aplicado à medida em meio aberto que não restringem a liberdade do indivíduo que seriam a medida socioeducativa de advertência, de obrigação de reparar o dano, de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, as quais deveriam ser analisadas e se possível aplicadas antes de se cogitar outras medidas mais gravosas. As duas primeiras são cumpridas no próprio processo de conhecimento, pois se trata de situações de execução na fase incidental do processo diferentemente das demais medidas citadas, cuja aplicação gera a respectiva guia de execução de medida socioeducativa, o qual consolida um novo processo de execução de medida, tratando-se assim de processo de execução como processo incidente.

É de se destacar que o cumprimento das medidas em meio aberto são geralmente ligadas às entidades assistenciais, que direcionam o menor infrator a prestação de serviços voluntários em ambientes públicos, como hospitais, escolas e entidades credenciadas que se adequam a execução dessas medidas.

Após analisarmos as medidas mais brandas devemos conhecer um pouco mais sobre as medidas socioeducativas que privam a liberdade do menor infrator, que poderão ser aplicadas no regime de semiliberdade ou de internação, sendo elas medidas mais rigorosas. Para que estas medidas possam ser aplicadas e cumpridas é preciso que haja estabelecimentos

educacionais próprios cujas instalações estejam nos padrões estabelecidos pela Lei do Sinase, a qual expressa em seu artigo 15, no capítulo dos programas de privação da liberdade os requisitos específicos para a inscrição, bem como para a execução dos regimes de semiliberdade e de internação, sendo de suma importância o cumprimento dos requisitos citados pelo dispositivo, para que haja a perfeita execução da medida privativa de liberdade aplicada ao adolescente.

Porém é de se ressaltar que o não cumprimento dos requisitos elencados na Lei do Sinase, o jovem não deve ser submetido às medidas mais severas, sendo admitido nestas hipóteses a transferência do indivíduo para o meio aberto, conforme a própria legislação expressa:

Artigo 49 – São direitos do adolescente submetido ao cumprimento da medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

{...}

§ 2º - A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade.

Com relação à reavaliação da manutenção, substituição ou suspensão da medida imposta, será solicitada a qualquer tempo a pedido da direção do programa de atendimento que atende o menor, do defensor, do Ministério Público, do adolescente ou de seus pais ou responsáveis. Este pedido poderá ser imediatamente indeferido, caso o magistrado verificar que não há fundamentos que baseia referido pedido, porém se admitido é preciso designar audiência para análise do pedido, onde deverão ser ouvidos todos os interessados no processo, o qual poderá implicar na substituição da medida socioeducativa anteriormente imposta por uma mais branda ou até mesmo mais gravosa a depender do comportamento do jovem no cumprimento de sua medida.

Por fim a execução das medidas socioeducativas estudadas serem extintas pela morte do adolescente, pela realização de sua finalidade, pela condição de doença grave, bem como em outras hipóteses legais, por exemplo, na situação de sobreviver durante o cumprimento da medida

condenação do indivíduo por crime, onde competirá ao magistrado verificar a possibilidade da extinção da medida socioeducativa.

#### **4.4 Eficácia da Aplicação das Medidas Socioeducativas**

Como fora salientado anteriormente, as medidas socioeducativas aplicadas atualmente ao jovem infrator possuem tanto caráter punitivo como educativa e protetivo, contudo é de conhecimento que a cada ano o índice de reincidência e de prática de atos infracionais só aumenta, chegando inclusive a números alarmantes, deste modo, verificamos que as medidas atuais não têm dado o devido resultado satisfatório, não alcançando assim sua finalidade. Além disso, as medidas mais gravosas cujos regimes são de semiliberdade e de internação não diminuem a sensação de impunidade que a sociedade possui com o Judiciário no geral.

Neste contexto, em cada região do Brasil, infelizmente quase todos os dias, crianças e adolescentes buscam no crime uma saída mais prática para sua sobrevivência, o que podemos perceber através dessa nossa realidade é que as medidas socioeducativas não estão coibindo os aumentos das práticas criminosas, não sendo capazes de reintegrarem da melhor forma o jovem ao seio da sociedade. Para muitos autores como Thomas More, isto ocorre em virtude da má educação disponibilizada a estes indivíduos o que acaba gerando o rompimento de boas maneiras já na infância, bem como acaba criando criminosos que o Estado pune futuramente pelos atos que a não educação lhes obriga a cometer.

É importante destacar que referidas questões estão englobadas sobre aspectos gerais, isto porque dentro desse aumento e da nossa realidade existem inúmeros jovens que vão à contramão da maioria, pois através das medidas socioeducativas aplicadas em virtude de sua conduta acabam por se ressocializar, deixando de lado o mundo do crime e buscando melhores caminhos para se tornarem pessoas dignas para viverem em sociedade. Por conta disso não podemos concluir que no geral as medidas socioeducativas estudadas são de inteira frustração, mas podemos finalizar que existem medidas menos eficazes e medidas mais eficazes no tocante a ressocialização do menor infrator.

Com relação às medidas menos eficazes Sirlei Tavares passa a ideia de que a privatização da liberdade do adolescente é a maneira mais cruel e conseqüentemente menos eficaz, isto porque este regime acaba por excluir integralmente o menor de seu convívio familiar e social, restando contato apenas com as regras da instituição e com outros infratores que talvez sejam delinquentes irrecuperáveis (2005, p. 46).

Através desse entendimento podemos verificar que em muitas vezes, os adolescentes que acabam sendo internados pela reincidência na prática de atos infracionais ou por mau comportamento são de menor potencial infracional, porém acabam por conviverem com outros infratores com maior potencial ofensivo, pois estão ali internados pela prática de crime cuja repercussão social é enorme como, tráfico de entorpecentes, roubo, homicídio etc., em virtude disso são marginalizados, aprendendo métodos ilícitos que viram a cometer logo que saírem do regime de internação.

Por outro lado, temos as medidas mais eficazes que estão ligadas a um atendimento mais completo, os quais possuem uma mobilização maior do Estado e da Sociedade no auxílio ao cumprimento dessas medidas que seriam de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida que possibilitam uma melhoria do menor, além de proporcionarem oportunidades de ressocialização em contato com a sociedade e com sua família o que permite a reflexão dos atos infracionais praticados.

Por fim, após análise desses aspectos práticos podemos concluir que o atual sistema de aplicações de medidas socioeducativas, infelizmente esbarra na falta de vontade política em se cumprir o que a legislação expressa, porém referidas medidas surtem efeitos mesmo que não de forma generalizada, pelos esforços do Ministério Público e da Autoridade Judiciária, os quais conseguem moldar os dispositivos legais de acordo com o caso concreto do jovem infrator.

#### **4.5 Medidas Protetivas que podem ser Aplicadas aos Infratores**

Após estudarmos à respeito das medidas socioeducativas é preciso verificar se é possível a aplicação de outras medidas além das estudadas previstas no rol do Estatuto. Com relação a medidas socioeducativas é

importante ressaltar que não é possível a imposição de medidas diversas que não estejam relacionadas no artigo 112 do ECA, isto porque referido dispositivo trata-se de um rol meramente taxativo e não simplesmente exemplificativo, o que acarreta na vedação da possibilidade do Magistrado aplicar medidas socioeducativas não previstas na legislação.

Entretanto, convém destacar que referente ao enfrentamento da delinquência infanto-juvenil, não se resume somente nas medidas anteriormente estudadas, pois mesmo que o rol citado não preveja a possibilidade de aplicação e execução de medidas socioeducativas diversa das elencadas é possível que a Autoridade Judiciária após uma análise no caso concreto verifique a necessidade de se aplicar medidas de caráter protetivo para o menor infrator, estas medidas são previstas pela legislação e são conhecidas como Medidas de Proteção, os quais são regidos principalmente pelo princípio da proteção integral.

Dessa forma, devemos reconhecer que a maneira mais eficaz de prevenir a criminalidade no cotidiano dos menores é passando não apenas pelas medidas socioeducativas, mas também pelas medidas protetivas que protegem não somente os direitos violados ou ameaçados das crianças e dos adolescentes, mas visam também possibilitar que referidos indivíduos tenham a chance de reverter sua realidade passando a conviver em sociedade de forma digna deixando de lado o mundo do crime e isto tem mais chances de se tornar possível através da junção de ambos os tipos de medidas citadas.

Com isto, podemos concluir que é possível a aplicação de medidas protetivas aos menores infratores aguem da medida socioeducativa aplicada.

O ponto de partida para a identificação das situações que justifiquem a aplicação das medidas protetivas é o artigo 98 do ECA, o qual determina as hipóteses de risco social ou pessoal para que os órgãos integrantes do sistema de garantias de direitos atuem para proteger a criança e o adolescente. A respeito sobre o assunto esclarece Edson Sêda:

Aqui se encontra, normativamente, o coração do Estatuto, no sentido de que, com este artigo, o legislador rompe com a doutrina da "situação irregular", que presidia o Direito anterior, e adota a doutrina da "proteção integral", preconizada pela Declaração e pela

Convenção Internacional dos Direitos da Criança. E aqui se encontra a pedra singular do novo Direito, ao definir com precisão em que condições são exigíveis as medidas de proteção à criança e ao adolescente.<sup>22</sup>

Neste sentido ainda, além da justificativa de ameaça e violação aos direitos do menor possibilitar a aplicação das medidas protetivas, outro fator que autoriza é a conduta desses indivíduos que se mostra em desconformidade com as regras que conduzem a vida em sociedade, ou seja, crianças e adolescentes que cometem ato infracional ou atos capazes de coloca-los em risco, mesmo que sejam condutas não ilícitas, como por exemplo, a ingestão de bebidas alcoólicas.

Após delimitar as situações que autorizam a Autoridade aplicar referidas medidas, o legislador prevê no artigo 101 do Estatuto, as principais medidas cujo rol é exemplificativo, podendo o Magistrado a seu critério aplicar outras medidas não previstas:

Artigo 101º - Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – Orientação, apoio, e acompanhamento temporários;
- III – Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V – Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII – Abrigo em entidades;
- VIII – Colocação em família substituta.

Além de possuírem caráter exemplificativo, estas medidas a depender das circunstâncias do caso concreto podem ser aplicadas cumulativamente, ou substituídas por outras que se mostrem mais adequadas para o menor.

Por fim, é importante destacar ainda algumas das medidas que frequentemente são aplicadas juntamente com as medidas socioeducativas

---

<sup>22</sup> SÊDA, Edson, Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais, 2003, p. 317.

principalmente no processo de 1º grau, são elas matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental que é utilizada sempre que o Juiz verificar que o jovem se encontra evadido do ensino escolar, visando assim garantir o acesso à educação, o qual possui natureza gratuita e obrigatória. Geralmente esta medida é utilizada infelizmente quando os jovens acabam se envolvendo com atos infracionais, pois estes indivíduos se evadem da escola para praticarem tais atos ilegais ou pelo simples fato de entenderem não ser necessária a conclusão do ensino básico para o prosseguimento de sua vida.

Já as medidas de requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico e inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos são utilizadas quando o Magistrado verificar que o menor infrator se encontra com problemas de saúde físicas ou mentais ou na dependência de drogas e/ou álcool, geralmente aplicadas em atos infracionais relacionadas ao tráfico de drogas e condutas afins e porte de entorpecentes para consumo pessoal, estando elas vinculadas ao direito à saúde que deve ser garantido de forma prioritária.

## **5 DIREITO COMPARADO ENTRE O ECA E OS DEMAIS PAÍSES**

A importância do direito comparado tem se destacado não apenas pelos juscomparativistas, mas também pelos estudiosos do direito em geral, isto porque este assunto constitui um dos planos mais significativos da Ciência Jurídica na atualidade. Esta pesquisa comparativa contribui para a evolução do conhecimento jurídico entre diferentes países.

### **5.1 O que é Direito Comparado**

A definição de direito comparado está ligada à determinação de sua natureza, onde alguns doutrinadores o consideram uma ciência, mas existem outros estudiosos que consideram este direito um simples método. Devido a esta indefinição da doutrina com relação à natureza jurídica do direito comparado é difícil definirmos o que seria referido direito, pois temos diversos conceitos feitos através da questão citada acima. Porém muitos doutrinadores entendem que o direito comparado é de forma mais apropriada um ramo da ciência do direito, pois além de ser um método comparativo, referido direito se constitui em um conjunto de conhecimentos sistematizado, demonstrável e metodológico, os quais evidenciam sua autonomia epistemológica em face de outras áreas da ciência jurídica.

Através desse contexto e de diversas definições, podemos dizer que o direito comparado constitui-se como técnica ou método comparativo, aplicável a qualquer área do direito, com a finalidade de entender algum instituto ou ordenamento jurídico, com isto ficaremos com o que Carlos Ferreira de Almeida expressa, ou seja, “o direito comparado (ou estudo comparativo de direitos) é a disciplina jurídica que tem por objeto estabelecer sistematicamente semelhanças e diferenças entre ordens jurídicas” (1994, pág. 09), analisando esta definição, podemos perceber que o direito comparado nada mais é que um método de comparação feito entre diversos ordenamentos jurídicos de várias áreas e lugares com a finalidade de definir as semelhanças e a diferenças de cada ordem.

Além disso, é importante destacar que o direito comparado pode ter seu conteúdo dividido em três setores essenciais para o desenvolvimento,



exposição do direito estrangeiro, análise dos problemas metodológicos da comparação jurídica e no estudo das disciplinas comparativas de caráter específico, o qual seria o setor que deveremos nos aprofundar para estudar e definir as semelhanças e diferenças de uma determinada área do nosso ordenamento jurídico com a dos principais países, onde referida análise esta relacionada ao direito da criança e ao adolescente.

## **5.2 Menores Infratores nos demais Países**

Após definirmos o que é direito comparado, utilizaremos esta técnica comparativa para primeiramente analisarmos a legislação destinada às crianças e aos adolescentes e após para compararmos referida lei com nosso ordenamento jurídico estabelecendo a igualdade e a diferença entre as legislações.

### **5.2.1 Brasil x Estados Unidos**

A principal relação que se tem ao compararmos o menor infrator do nosso Estado com delinquente dos Estados Unidos é ligado à menoridade penal seguida por ambos os países, bem como o tratamento destinado a estes indivíduos. O Brasil como já visto, permite a partir dos 12 (doze) anos que o jovem seja punido pelos seus atos, porém de forma bem diferente da punição feita ao indivíduo adulto, isto sendo possível através da legislação especial destinada ao jovem infrator, o qual expressa que esta punição mais branda com a finalidade de ressocialização deve ser destinada ao jovem que possui até 18 (dezoito) anos, dessa forma, podemos perceber que a legislação fixou a menoridade penal na idade mencionada, diferentemente dos Estados Unidos, onde cada estado possui autonomia legal para legislar sobre o presente assunto, em virtude dessa situação muitos estados não regulamentam a idade mínima e a idade máxima para se punir um jovem infrator, ou seja, não expressam nada sobre a menoridade penal, assim os menores infratores podem ser submetidos aos mesmos procedimentos e punições destinados a pessoa adulta. Já alguns outros estados regulam sobre a idade mínima e máxima, onde estabelecem no geral que a menoridade penal vai até os 16

(dezesseis) anos, dessa forma, a partir dessa idade referidas pessoas podem ser julgadas e punidas perante o tribunal para adultos.

Por consequência, infelizmente no país norte americano ainda em diversos casos, indivíduos em pleno desenvolvimento acabam sendo presos juntamente em celas com assassinos, estupradores, entre outros tipos perigosos de criminosos, o que acaba acarretando na prática pouca efetividade na ressocialização dos jovens.

Neste assunto podemos perceber que nosso ordenamento jurídico é mais sábio que a legislação norte americana, pois sabe distinguir a pessoa em formação de um ser humano já desenvolvido, maduro, entendendo assim toda a diferença que existe entre estes indivíduos.

Outra diferença é com relação ao tratamento destinado aos menores infratores, onde no Brasil após a aplicação das punições, o jovem infrator não fica sequer um dia preso em uma penitenciária, isto porque ele cumpre medidas socioeducativas, no qual a mais grave tem a contenção de educar, ressocializar e não de punir. Já nos Estados Unidos como já visto em certas oportunidades, referido estado julga e pune seus jovens delinquentes como se fossem adultos destinando-os a carceragem para dividirem seu ambiente juntamente com o criminoso maduro o que possibilita a aproximação de tais indivíduos, gerando impactos negativos na população, pois as chances de reincidência no crime por parte dos menores aumentam significativamente após este contato com a pessoa adulta.

Porém é de se destacar que essa realidade severa está mudando, conforme demonstrado em reportagem elaborada pelo grupo Globo:

Segundo a ONG americana Campaign for Youth Justice, desde 2005, 29 Estados americanos e a capital Washington aprovaram leis que tornam mais difícil processar e punir adolescentes como se fossem maiores de idade. Com isso o número de jovens em prisões de adultos vem caindo em quase todos os Estados.<sup>23</sup>

Analisando referida reportagem podemos perceber que nos últimos anos determinados estados norte americanos felizmente estão

---

<sup>23</sup> FELLET, João. Na contramão do Brasil, EUA reduzem punição a jovens infratores, 2015, Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/04/na-contramão-do-brasil-eua-reduzem-punicao-a-jovens-infratores.html>> Acesso em 03.12.2018.

elevando e regulando a idade penal como a maioria dos países já estabelecem, inclusive o Brasil. Essa nova situação caracteriza uma reforma no sistema penal juvenil, sendo uma tendência generalizada mesmo que exista estados que resistem a esta ideia.

Por fim, podemos concluir que existem diferenças na forma que ambos os ordenamentos jurídicos tratam os menores infratores, seja na definição da idade penal ou na forma de tratamento desses indivíduos, onde a legislação americana nestes casos acaba sendo mais severa, porém atualmente podemos perceber que esta realidade vem sendo mudada para que se igualem aos demais ordenamentos jurídicos de outros países que destinam a cuidar melhor desses indivíduos em desenvolvimento.

### **5.2.2 Brasil x Europa**

É importante ainda salientarmos os aspectos que envolvem o menor infrator no âmbito jurídico e social europeu, onde ocorre uma variação sobre as medidas de punição e de ressocialização.

No continente Europeu, existem países que assim como o Brasil, aplicam medidas correcionais, educativas e protetivas ao adolescente que ainda não atingiu a maioridade penal, como Portugal, Croácia e Alemanha, onde referidos países buscam uma melhor ressocialização dos menores infratores. Existem ainda os que adotam um sistema de penas mitigadas em favor do jovem, isto em comparação às penas impostas aos adultos, como, a França, Irlanda e Inglaterra. Por outro lado, assim como antigamente existia nos Estados Unidos, alguns países na Europa ainda utilizam de punições severas considerando a gravidade do crime como, a Rússia.

Devemos ressaltar que grande parte do Continente Europeu primeiramente busca uma educação de qualidade para crianças e adolescentes, sendo oferecidos todos os meios possíveis de educação, com a finalidade de afastar a ligação de jovens com o mundo do crime.

Além disso, referidos países adotam medidas alternativas com a finalidade de combaterem o crime entre menores. Dessa forma, em vez de investirem no encarceramento, a maioria dos países desse continente investem seus recursos em políticas públicas como nos exemplos a seguir:

Na Alemanha foi criada uma faixa etária especial, ou seja, jovens adultos que possuem entre 18 e 21 anos, ainda podem responder como adolescentes, onde poderá ocorrer o direito de atenuar a pena e a possibilidade de julgamento pela justiça juvenil, porém para tanto deve ser feita uma análise caso a caso. Outro exemplo é a Suécia, o qual reduziu o número de presídios em seu território o que não fez crescer a violência no país pelo contrário diminuiu o número de envolvidos com o mundo do crime, principalmente adolescentes, isto porque para muitos estudiosos a criminalidade entre jovens é reflexo da sociedade em que estão envolvidos.<sup>24</sup>

Analisando ainda o assunto no âmbito europeu é relevante destacar que os principais países mais seguros do mundo se encontram fixados na Europa, onde a maioria define a responsabilidade penal juvenil entre 14 e 15 anos como, a Finlândia, a Áustria, a Suécia, a Dinamarca, a Noruega, a Islândia e principalmente a Nova Zelândia que é o país mais seguro atualmente. Além disso, referidos países fixam a maioridade penal em 18 (dezoito) anos, alguns até ultrapassam esta questão aplicando a maioridade criminal em 19 anos.

Podemos perceber que nosso ordenamento jurídico está em consonância com a ideologia fixada pelos principais países europeus, principalmente os mais seguros mundialmente, pois referidos ordenamentos abrangem de forma geral os mesmos moldes para fixação da idade mínima para responsabilidade juvenil que está entre 12 e 15 anos, bem como da idade para maioridade penal que é fixada em 18 (dezoito) anos. Dessa forma, destaca-se que nossa legislação especial voltada para a criança e para o adolescente se encontra no melhor formato para a correta e mais eficiente ressocialização e proteção do menor infrator estando de acordo com os principais países que se tornaram modelo neste assunto como mencionado anteriormente.

---

<sup>24</sup> SOARES, Edimar. Punição. Como o mundo trata os jovens infratores, 2015, Disponível em: < <https://www20.opovo.com.br/app/opovo/dom/2015/06/06/noticiasjornaldom,3449540/punicao-como-o-mundo-trata-os-jovens-infratores.shtml> > Acesso em 03.12.2018.

## 6 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A maioria penal atualmente é um tema contemporâneo e bastante polêmico entre os legisladores, juristas e brasileiros em geral, isto porque é certo que existe um aumento significativo na incidência da criminalidade no Brasil envolvendo jovens. Dessa forma, referida discussão ganhou força pela situação vivenciada em nosso país, pois jovens com 16 (dezesseis) anos, por exemplo, já são capacitados a escolher o futuro Presidente da República, sendo direcionado a estes um poder que traz uma grande responsabilidade, porém ao mesmo tempo em que são tratados como capazes de entenderem contextos políticos de extrema dificuldade são tratados também como indivíduos incapazes de entenderem a gravidade e as consequências de atos comuns de serem deduzidos como ilícitos.

Porém será mesmo que esta solução encontrada para diminuir o envolvimento de jovens com o crime e para que menores entre 16 e 18 anos respondam de forma mais severa pelos seus atos poderá dar certo?

Através desse contexto podemos analisar que outros países como a Alemanha e a Espanha já passaram por este debate, porém não obtiveram a diminuição dessa violência e em consequência tiveram que retornar ao antigo código que regulava essa maioria, como foi citado pelo site Jus Brasil:

Nos 54 países que reduziram a maioria penal não se registrou redução da violência. A Espanha e a Alemanha, por exemplo, voltaram atrás na decisão de criminalizar menores de 18 anos. Hoje, 70% dos países estabelecem 18 anos como idade penal mínima.<sup>25</sup>

Será que no Brasil caso venha ocorrer à diminuição da maioria penal será dessa forma também? Uma pergunta com duas respostas, pois de um lado temos pessoas que dizem sim, pois não haverá diminuição do envolvimento dos jovens com o mundo do crime, porém a outros que entendem que não, onde poderá ocorrer uma diminuição no cometimento de crimes por parte de crianças e adolescentes. Diante dessas duas vertentes

---

<sup>25</sup> Jus Brasil, 2014, Disponível em <https://dellacell Souza advogados.jusbrasil.com.br/noticias/116624331/todos-os-paises-que-reduziram-a-maioridade-penal-nao-diminuiram-a-violencia> > Acesso em 18.09.2018.

passaremos a estudar cada uma a favor e contra a redução da maioridade penal, ambas de forma isolada.

### **6.1 Ponto de Vista Favorável à Redução da Maioridade Penal**

Primeiramente analisaremos os pontos utilizados pelas pessoas que são a favor do assunto, onde para muitos referida redução da idade penal acarretaria na diminuição do envolvimento de jovens com o mundo criminal, pois pensariam duas vezes antes de cometerem condutas ilícitas, além disso, induziria na prisão desses indivíduos, impossibilitando assim o não cometimento de tais fatos. Como é o caso relatado pela revista Veja (2013, maioridade penal: um dogma que precisa ser quebrado):

No ultimo dia 10, há pouco mais de uma semana, a maior cidade do país acordou assombrada com a morte do estudante Victor Hugo Deppman, de 19 anos. Ele foi assassinado brutalmente quando voltava da faculdade, na Zona Leste. O algoz: um rapaz que, três dias depois completaria 18 anos. Delinquente que disparou contra um universitário já havia sido preso por roubo, mas não chegou a ficar preso por 45 dias, como é comum nesses casos. Livre, ele tirou a vida de Victor Hugo.

Referida noticia é utilizada como grande argumento para induzirem pessoas a aceitarem a maioridade penal, isto sob a justificativa de que se o presente jovem infrator responde-se por seus atos provavelmente estaria preso no momento do fato narrado e não tiraria a vida de um rapaz inocente. Assim a aprovação da maioridade penal não só diminuiria a criminalidade, mas também salvaria diversas vidas inocentes.

Além disso, as pessoas que são a favor dessa redução argumentam ainda que o conceito de inimputabilidade previsto, o qual insere o menor de 18 (dezoito) anos neste patamar deveria ser revisto, pois o mesmo foi feito ainda no século XIX, onde a realidade da sociedade tratavam os menores como indivíduos que ainda não possuíam o desenvolvimento intelectual e psicológico completo, essenciais para a responsabilização criminal da época. Porém atualmente podemos verificar que houve uma transformação em nossa sociedade, onde jovens possuem mais acessos a informações e participam cada vez mais de forma autônoma em diversas relações sociais,

tendo assim melhor conhecimento da lei, sabendo o que é ilícito ou não, pois possuem plena capacidade intelectual para compreender não somente a reprovabilidade de suas condutas, mas também para ser responsabilizado pela gravidade de seus atos. Com isto, como o Direito se origina da sociedade e visa satisfazer suas necessidades, deverá adequar-se à realidade social, ou seja, alterar a inimputabilidade que deve passar a ser destinada aos menores de 16 (dezesesseis) anos, os quais já possuem pleno desenvolvimento intelectual e psicológico para dirimirem o que é certo e errado.

É importante ressaltar ainda alguns outros argumentos utilizados por esta vertente estudada como, a consciência atual do menor de que não podem ser presos e por isso sentem a liberdade de cometerem crimes, bem como o entendimento de que as atuais medidas socioeducativas apresentadas pelo ECA, são insuficientes, pois faltam punições mais severas para menores que cometem crimes de natureza hedionda que causam grande indignação na sociedade.

Nessa vertente expressa o jurista Kleber Araújo:

A insignificância da punição, certamente, pode trazer consigo o sentimento de que o “crime compensa”, pois leva o indivíduo a raciocinar da seguinte forma: “É mais vantajoso para mim praticar esta conduta criminosa lucrativa, pois, se eu for descoberto, se eu for preso, se eu for processado, se eu for condenado, ainda assim, o máximo que poderei sofrer é uma medida socioeducativa. Logo, vale a pena correr o risco”. Trata-se, claro, de criação hipotética, mas não se pode negar que é perfeitamente plausível.<sup>26</sup>

Outro fator muito utilizado por esta corrente é que a maioria da população é a favor da redução, pois em pesquisas feitas por diversos veículos ficou constatado que entre 80% e 90% dos entrevistados afirmaram serem a favor da diminuição da maioridade penal. Além desse fator, podemos destacar ainda que para muitos a redução causaria também a diminuição do aliciamento de menores para o mundo do crime, pois atualmente como referidos indivíduos são tratados como inimputáveis acabam sendo atraídos para cometerem delitos em favor aos comandantes criminosos imputáveis, dessa forma, sem a fixação da maioridade em 18 (dezoito) anos, o aliciamento perderia o sentido.

---

<sup>26</sup> ARAÚJO, Kleber Martins de. Pela redução da maioridade penal para os 16 anos, 2010, Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4578>> Acesso em 04.12.2018.

Por fim, podemos verificar que são muitos os argumentos que sustentam a possibilidade da diminuição da maioria penal, porém não podemos saber se referidos argumentos são válidos ou não.

## **6.2 Ponto de Vista Contrário à Redução da Maioria Penal**

Por outro lado, temos também pessoas que dizem ser contras a redução da maioria penal, pois para estes indivíduos referida maioria penal trata-se de uma cláusula pétrea, por abranger direito fundamental elencado no artigo 60, § 4º, da Constituição Federal:

Artigo 60 – A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – A forma federativa do Estado;

II – O voto direto, secreto, universal e periódico;

III – A separação dos poderes;

IV – Os direitos e garantias individuais.

Dessa forma, analisando referido dispositivo para muitos fica claro que uma emenda constitucional que diminui uma garantia fundamental a sua tendência é aboli-la o que levará a inconstitucionalidade dessa redução.

Nessa vertente a doutrina expressa que de acordo com a tradição constitucional, as cláusulas pétreas são imutáveis, ou seja, é impossível uma emenda constitucional prejudicar direitos e garantias, neste caso que possuem os indivíduos menores de 18 (dezoito) anos, estando assim referido direito em risco caso seja diminuída, ficando evidente que ocorrerá de certa forma abolição a esta garantia prevista pela Lei Magna.

Ainda sobre este argumento, as pessoas que seguem esta vertente sustentam que o fato da maioria penal estar prevista fora do artigo 5º da Constituição Federal, não faz com que deixe de ser uma garantia, pois existem diversos direitos individuais na própria carta magna que se encontram fora do dispositivo citado anteriormente.

Além desse principal argumento, as pessoas que são contra a redução da maioria penal expressam ainda que o sistema prisional brasileiro não se encontra preparado para a ressocialização de adultos e muito



menos estaria adequada para receber menores infratores, assim os cárceres não iriam contribuir para a reinserção do jovem na sociedade pelo contrário serviriam de escola para envolverem os jovens ainda mais com o crime, ensinando-os a pratica delitiva o que prejudicaria e muito sua ressocialização.

Na mesma linha se raciocínio, expressa André Petry:

[...] então o Brasil deveria reduzir a idade penal para permitir que adolescentes possam ser presos como qualquer adulto criminoso? A resposta parece óbvia, mas não é. Será que simplesmente despachar um jovem para os depósitos de lixo humano que são as prisões brasileiras resolveria alguma coisa? Ou apenas saciaria o apetite da banda que rosna que o bandido não tem direitos humanos?<sup>27</sup>

Da mesma forma, Guilherme Barros menciona:

Mandar jovens, menores de 18 anos para os precários presídios e penitenciárias que misturam presos reincidentes e primários, perigosos ou não, é o mesmo que graduar e pós-graduar estes jovens no mundo do crime. Não podemos tratar os jovens delinquentes como uma pessoa irrecuperável e somente querer afastá-lo da sociedade, jogando-o dentro de um presídio como outros criminosos comuns.<sup>28</sup>

Esta corrente sustenta ainda o argumento de que a pressão feita pela população à redução da maioridade penal é baseada apenas em casos isolados e não em dados estatísticos, isto porque segundo a Secretária Nacional de Segurança Pública, menores entre 16 e 18 anos apenas são responsáveis por menos de 0,9% (zero vírgula nove por cento) dos crimes praticados no país, caso ainda for comparado os homicídios e suas tentativas, esse numero cai para 0,5% (zero vírgula cinco por cento), dessa forma, em vez de reduzir a maioridade penal, muitos pensam que o governo deveria investir em educação e em políticas públicas para a proteção dos jovens e assim diminuir a vulnerabilidade deles com o ato infracional.

Por fim, podemos concluir que também são muitos os argumentos contra a redução da maioridade penal, inclusive que englobam direitos e garantias fundamentais.

---

<sup>27</sup> PETRY, André. O dilema e o Exemplo. Revista Veja. São Paulo, ano 39, n. 29, cit., p. 66, 26.07.2006.

<sup>28</sup> BARROS, Guilherme Simões de. Redução da maioridade penal, Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>> Acesso em 04.12.2018.

## 7 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto o presente trabalho monográfico que ora se finaliza primeiramente preocupou-se em demonstrar a grande mudança da estrutura familiar com o passar dos anos, onde nesta evolução as mães passaram a não possuir de forma integral a vigilância diária de seus filhos e em consequência houve um aumento da criminalidade entre menores de 18 (dezoito) anos.

Através dessa grande evolução na sociedade chegou-se a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual revogou o antigo Código de Menores, trazendo consigo a doutrina da proteção integral ao menor que se aperfeiçoou com o passar do tempo melhorando os detalhes e a formalização das regras estabelecidas originariamente pelo Estatuto. Além disso, definiu sua proteção aos menores de 18 (dezoito) anos, pois se tratam de indivíduos inimputáveis, buscando oportunizar a estes jovens uma situação diferenciada da que estão acostumados, bem como buscando uma melhor reeducação e ressocialização para que não venham a praticarem novo ato infracional.

Diante desse assunto percebemos que o presente Estatuto foi instituído para unificar os procedimentos de execução das medidas socioeducativas, mostrando para o juiz especializado como estas medidas deverão ser aplicadas, além disso, referida legislação especial, definiu uma melhor distribuição das competências no processo de ressocialização dos jovens entre a União, os Estados e os Municípios, com a finalidade de garantir os direitos jurídicos e processuais da criança e do adolescente. Porém, devemos ressaltar que apesar da natureza socioeducativa, a lei citada não deixa de lado a natureza sancionadora, pois ela impõe ao jovem infrator sua devida responsabilização, demonstrando assim a reprovação à conduta ilícita praticada pelo mesmo.

Além dessa questão, conseguimos analisar os principais aspectos que norteiam a criança e o adolescente, distinguindo tais pessoas principalmente através da legislação, para que assim pudéssemos nos aprofundar no mundo do menor infrator, definindo primeiramente um perfil de tais jovens, mas concluímos que não existe um consenso geral para definir

estes indivíduos que praticam ilícitos, pois atualmente na sociedade existem varias formas empregadas para se referir a esses menores como, delinquentes, infratores, pivetes, entre outros atribuídos. Contudo mesmo com a indefinição do perfil do infrator através da sociedade, conseguimos concluir por intermédio da doutrina basicamente uma definição do que representa o infrator tanto para o Legislador como para a sociedade, onde atualmente o jovem infrator não é visto somente como um sujeito da Lei quando cometer atos infracionais, ou seja, não é somente garantidos a ele direitos e proteções ligados à matéria penal, mas também mesmo sendo infrator eles devem possuir garantias ligadas a outras matérias jurídicas.

Após verificar estas premissas conseguimos prosseguir nos aprofundando, buscando assim entender como estes jovens acabam adentrando ao mundo ilícito mesmo com tantas proteções e garantias dadas pelo ordenamento. Isto ocorre desde o ambiente em que vivem, o qual acaba sendo um lugar propicio para o encaminhamento de jovens ao crime, até a estrutura familiar que seria outro fator que fortalece o envolvimento de crianças e adolescentes com condutas ilícitas.

Em seguida, compreendemos e analisamos o ato infracional cometido por jovens infratores, onde concluimos que o ato infracional seria um comportamento típico descrito pela Legislação, o qual é praticado por crianças e adolescentes e para ser caracterizado é preciso que a conduta seja típica, antijurídica e culpável, assim o infrator se adere a um sistema compatível com seu grau de responsabilização. Com isto em mente passamos para analise do procedimento que apura dais ilegalidades, percorrendo todas as fases que a maioria desta ação percorre para ao final buscar a ressocialização dos menores para que não voltem ao mundo do crime e em contra partida consigam uma vida melhor e digna através de oportunidades licitas.

Após verificarmos todo o processo percorrido pelo jovem infrator, arrolamos todas as principais medidas socioeducativas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicadas ao final do procedimento de apuração de ato infracional, com a finalidade de mudança e reinserção do menor na sociedade pela essência sancionadora e educativa.

Percorrendo todas as medidas socioeducativas, verificamos que a ressocialização do menor infrator depende dos esforços de todos os envolvidos

no caso, ou seja, da família, da sociedade, do próprio adolescente e especialmente do Estado, isto porque caso o Poder Público não proporcionar tratamento devido aos socioeducandos, respeitando seus direitos, estes indivíduos poderão retornar para sociedade em uma situação pior da que se encontravam quando iniciaram o cumprimento da medida socioeducativa imposta, voltando dessa forma, a prática de novos ilícitos penais. Dessa forma, cabe ao Estado investir melhor nos estabelecimentos socioeducativos, desde sua estrutura até aos seus funcionários, bem como no processo de ressocialização como um todo para que assim os jovens infratores atendam ao objetivo das medidas, ou seja, o retorno à sociedade de forma mais humanizada e longe do mundo do crime.

Posteriormente, realizamos uma comparação entre os jovens e a legislação especial local com a dos demais países, isto semente sendo possível através do chamado Direito Comparado que como visto é um método de comparação feito entre diversos ordenamentos jurídicos de várias áreas e lugares com a finalidade de definir as semelhanças e a diferenças de cada ordem. Por este direito conseguimos destacar que existem diversos países que ainda mantêm o início da imputabilidade penal inferior a 18 (dezoito) anos, pois acreditam que pessoas, mesmo com menos de 18 (dezoito) anos, conseguem entender o ato por ela praticado e seu caráter ilícito, porém também verificamos que existem inúmeros países assim como o Brasil que seguem o que preceitua o Comitê dos Direitos das Crianças da ONU, ou seja, muitos dos países se encontram de acordo com a mais adequada fixação da maioridade penal que deve ser após os 18 (dezoito) anos.

Por fim, o presente trabalho analisou a grande discussão da maioridade penal, onde os legisladores e juristas com os fatos assombrosos que se veem na sociedade estão tentando reduzir a maioridade criminal de 18 (dezoito) para 16 (dezesesseis) anos. Mas diferentes de outras formas que foram aceitas pela maioria absoluta, este assunto até o presente momento trouxe discussões entre os que são favoráveis e os que são desfavoráveis a esta medida. Primeiramente vimos os pontos dos que concordam com esse projeto de lei, os quais acreditam que referida diminuição reduziria a criminalidade entre jovens infratores, pois passariam a pensar duas vezes antes de cometerem condutas ilícitas em virtude de sua prisão em estabelecimentos

prisionais, além disso, a corrente favorável expressa ainda que com estes indivíduos reclusos impossibilitaria novos cometimento de fatos ilícitos. Referida corrente argumenta ainda que o conceito de inimputabilidade previsto, o qual inclui o menor de 18 (dezoito) anos neste patamar deveria ser revisto, pois o mesmo foi realizado ainda no século XIX, onde a realidade da sociedade tratavam os menores como indivíduos que ainda não possuíam o desenvolvimento intelectual e psicológico completo, porém atualmente podemos houve uma transformação em nossa sociedade, onde jovens possuem mais acessos a informações e participam cada vez mais de forma autônoma de diversas relações sociais, tendo assim melhor conhecimento da lei, possuindo plena capacidade intelectual para compreender não somente a reprovabilidade de suas condutas, mas também para ser responsabilizado pela gravidade de seus atos.

Contudo, os que não aceitam a redução da maioria penal, acreditam que esse fator apenas aumentaria a criminalidade, não neste momento, mas no futuro, pois as penitenciárias seriam uma espécie de universidade para os menores infratores fazendo com que assim, os jovens se transformassem em bandidos perigosos aumentando dessa forma a bandidagem na sociedade. Além disso, referida corrente expressa que a maioria penal trata-se de uma cláusula pétrea, por abranger direito fundamental, nesse aspecto de acordo com a tradição constitucional, as cláusulas pétreas são imutáveis, sendo impossível uma emenda constitucional prejudicar direitos e garantias, neste caso os indivíduos menores de 18 (dezoito) anos possuem, estando assim referido direito em risco, ficando evidente que ocorrerá de certa forma abolição a uma garantia prevista pela Lei Magna.

Diante de toda esta discussão, devemos concluir que é preciso uma aplicação mais eficaz das medidas socioeducativas, proporcionando dessa forma a devida ressocialização do menor infrator para que no futuro próximo não se torne um adulto criminoso, cabendo ao Estado contribuir para este perfeito funcionamento.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADOLESCENTES INFRATORES. **Jornal Nacional**. Rio de Janeiro: Globo, 23 de mar de 2015. Documentário relatando a vida dos adolescentes envolvidos com o crime.

ARAÚJO, Kleber Martins de. **Pela redução da maioridade penal para os 16 anos**. Teresina, ano 8, n. 162, 15 de dez de 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4578>> Acesso em 04 dez. 2018.

BILL, MV; SOARES, Luiz Eduardo; ATHAYDE, Celso. **Cabeça de porco**, Rio de Janeiro, Objetiva, 2005.

CARMELLO JUNIOR, Carlos Alberto. **A Proteção Jurídica da Infância, da Adolescência e da Juventude**. São Paulo, SP: Verbatim, 2013.

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

D'ANDREA, Giuliano. **Noções de Direito da Criança e do Adolescente**. Santa Catarina: OAB/SC, 2005.

FELLET, João. **Na contramão do Brasil, EUA reduzem punição a jovens infratores**, 2015, Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/04/na-contramao-do-brasil-eua-reduzem-punicao-a-jovens-infratores.html>> Acesso em 03 dez. 2018.

FONACRIAD, João Batista Saraiva; ROLF, Koerner Júnior. **Adolescentes privados de liberdade**. - 5. ed. – São Paulo: Cortez Editora, 2011.

QUEIROZ, José. **O mundo do menor infrator**. - 3. ed. - São Paulo: Cortez Editora, 1987.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Sevanda, 2006.

KONSEN, Afonso Armando. **Pertinência Socioeducativa – Reflexões sobre a Natureza Jurídica das Medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 JUL. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)> Acesso em: 17 out. 2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, Ibps, 1991.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional – Medida socioeducativa é pena?** 2ª Ed. Editora Malheiros Editores, 2003.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

PETRY, André. **O dilema e o exemplo**. Revista Veja. São Paulo, ano 39, n. 29, 26 jul. 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil – Adolescente e Ato Infracional – Garantias Processuais e Medias Socioeducativas**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SÊDA, Edson. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. 6ª Ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2003.

SOARES, Edimar. **Punição. Como o mundo trata os jovens infratores**, 2015, Disponível em:  
<<https://www20.opovo.com.br/app/opovo/dom/2015/06/06/noticiasjornaldom,3449540/punicao-como-o-mundo-trata-os-jovens-infratores.shtml>> Acesso em 03 dez. 2018.

Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº. 108**. A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz. In: \_\_\_\_\_.  
**Sumulas**. Terceira Seção, julgado em 16/06/1994, DJ 22/06/1994, P. 16427. Disponível em:  
<<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2021.html>>  
Acesso em: 27 nov. 2018.

VOLPI, Mario, **O Adolescente e o Ato Infracional**. 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.